



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas 0000190-59.2024.5.23.0000

Relator: TARCISIO REGIS VALENTE

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 04/03/2024

Valor da causa: R\$ 0,01

Partes:

SUSCITANTE: Excelentíssimo Desembargador Tarcísio Régis Valente

ADVOGADO: ADRIANO GONCALVES DA SILVA

ADVOGADO: CARLOS RICARDI DE SOUZA PIZZATTO

SUSCITADO: EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - CONSTRUTORA TRIUNFO S/A

ADVOGADO: JULIO GAZZOLLA DE OLIVEIRA JUNIOR

ADVOGADO: MAURICIO FERREIRA DE CAMPOS GONCALVES DE PAULA

SUSCITADO: ALTAMIR DA SILVA LOPES

ADVOGADO: DAVID DA SILVA BELIDO

CUSTOS LEGIS: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

TERCEIRO INTERESSADO: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE CUIABA

ADVOGADO: ADRIANO GONCALVES DA SILVA

ADVOGADO: CARLOS RICARDI DE SOUZA PIZZATTO

TERCEIRO INTERESSADO: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO: MAURICIO FERREIRA DE CAMPOS GONCALVES DE PAULA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
Tribunal Pleno

PROCESSO nº 0000190-59.2024.5.23.0000 (IRDR)

SUSCITANTE: EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR TARCÍSIO RÉGIS VALENTE

SUSCITADO: EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - CONSTRUTORA TRIUNFO S/A, ALTAMIR DA SILVA LOPES

RELATOR: TARCÍSIO VALENTE

EMENTA

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. PROCEDIMENTO ADEQUADO PARA A LIQUIDAÇÃO E EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA GENÉRICA. I. Nos termos do art. 81, Parágrafo único, III, c/c art. 95 do CDC, a sentença proferida em ação coletiva que se discute direitos individuais homogêneos é genérica, ou seja, o título executivo formado na ação coletiva apenas define ser devido ("an debeat"), o que é devido ("quid debeat") e quem deve ("quis debeat"), mas não é capaz de, por si só, estabelecer a quem é devido ("cui debeat"), ou o quanto é devido ("quantum debeat"). Assim, *"é inegável a existência de certa carga cognitiva na ação de liquidação/execução individual de título formado em ação coletiva, porém não prepondera sobre o viés executivo do referido incidente. Com efeito, por se tratar de ação que tem o escopo de tutelar direitos de jaez eminentemente trabalhista, no que toca à liquidação e execução de direitos individuais homogêneos, a norma do art. 879 do texto celetista, que prevê a liquidação por artigos, prevalece sobre o regramento do art. 511 do CPC, que alude a liquidação por procedimento comum. Deveras, deve incidir, no caso, a regra da especialidade, insculpida no art. 2º. §2º do Decreto-Lei n. 4.657/42 (Des. Maria Beatriz Theodoro).* **II.** Não há omissão no CDC quanto à definição do juízo competente para analisar as ações individuais de liquidação e execução de sentença coletiva genérica, como se infere dos seus arts. 98, §2º, e 101, I, os quais permitem ao beneficiário do título executivo ajuizar as ações individuais tanto no foro de seu domicílio como no foro em que tramitou a ação coletiva de origem. **III.** A teor do que prevê o art. 8º da Constituição Federal, os Sindicatos possuem legitimidade ampla a abranger filiados e não filiados. **IV.** Os honorários assistenciais e os de sucumbência se tratam de parcelas distintas e autônomas, as quais encontram amparos legais diferentes e buscam remunerar a atuação dos (as) advogados(as) em ações com partes e pedidos distintos, sendo independentes entre si. Destarte, à vista de tais premissas, fixam as seguintes teses jurídicas:

I. Dada a natureza meramente incidental da liquidação que lhe precede, a ação singular que busca a execução de direitos individuais



homogêneos reconhecidos em ação coletiva genérica possui natureza preponderantemente executiva e deve, pois, ser protocolizada na classe processual 156;

II. O (a) trabalhador (a) beneficiado (a) pela sentença coletiva genérica poderá ajuizar a ação de liquidação e execução da sentença coletiva tanto no foro de seu domicílio como no juízo em que se processou a ação coletiva de origem;

III. Admite-se a substituição processual, independentemente de procuração, sendo exigidos poderes expressos apenas para eventual levantamento dos valores objeto da execução pelo Substituto processual;

IV. É cabível a fixação de honorários de sucumbência nas ações de execução individual de sentença coletiva, por se tratarem de ações distintas da ação coletiva de origem, com pedidos igualmente diferentes, não se confundindo com os honorários assistenciais.

RELATÓRIO

Cuida-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, instaurado de ofício nos autos do AP n.º 0000227-11.2023.5.23.0004, com o objetivo de pacificar a divergência jurisprudencial no âmbito deste Tribunal, acerca do procedimento a ser adotado na hipótese de ação de liquidação e execução de sentenças coletivas genéricas.

O Incidente foi autuado por ordem da Exm^a. Desembargadora-Presidente deste Regional e a mim encaminhado por ser o Relator dos autos principais (ID. dec9542).

Submetido à apreciação do Tribunal Pleno, foi admitido, por maioria, com intuito de fixar tese acerca do procedimento adequado para a liquidação e execução de sentença coletiva genérica, sendo determinada a suspensão dos processos pendentes de julgamento, em primeiro e segundo graus de jurisdição, que tratem de referida matéria (ID. efb1379).

O processo acima referido representa a controvérsia que deu origem ao presente Incidente.

Foram cientificados o NUGEP, CNJ e TST.

Oficiados os Exmos. Senhores Desembargadores e as Exmas. Senhoras Desembargadoras, apenas a Desembargadora Eliney Veloso se manifestou, no sentido de ser necessário



firmar entendimento "se o magistrado, de ofício, pode converter Ação de Cumprimento de cláusula de instrumento coletivo em Ação Civil Coletiva, tal qual ocorreu nos autos do processo nº 0000434-04.2023.5.23.0006."

Expedido edital a fim de oportunizar eventuais interessados a se manifestar nos autos, bem como as partes do processo que representa a controvérsia, manifestou-se apenas o Agravante deste, bem como houve solicitação do Sindicato dos Empregados no Comércio de Cuiabá para sua habilitação como "amicus curiae".

O Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Exmo. Procurador-Chefe, Danilo Nunes Vasconcelos, requereu o prosseguimento do feito e remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, para emissão de parecer, após o prazo das partes e interessados, nos termos do art. 983 do CPC.

Por intermédio da decisão de ID bd67658, autorizei o prosseguimento dos feitos antes sobrestados em primeiro grau, até o encerramento da instrução, desde que não fossem praticados atos que venham de encontro a qualquer dos resultados possíveis deste IRDR.

Na mesma oportunidade, foi admitido o Sindicato dos Empregados no Comércio de Cuiabá como "amicus curiae".

O Sindicato dos Empregados no Comércio de Cuiabá manifestou-se às fls. 687 e seguintes, pela ausência de prevenção do juízo prolator da sentença coletiva genérica, pela possibilidade de execução mediante substituição processual e pela liquidação por simples cálculos, nos termos do art. 509 do CPC, que devem acompanhar a inicial da execução.

O Banco do Brasil, às fls. 705 e seguintes, pugnou pela sua admissão como "amicus curiae", o que foi deferido às fls. 741, manifestando-se pela adoção de processo de natureza cognitiva, para aferir se o substituto processual se adequa ao título executivo, pois ainda não há exigibilidade da obrigação em questão, mas apenas expectativa de direito, nos termos do Tema 1169 do STJ.

O Ministério Público do Trabalho, por intermédio de parecer da lavra do Exmo. Procurador-chefe Danilo Nunes Vasconcelos, opinou pela adoção do rito executivo da CLT nas ações de liquidação e execução de sentenças coletivas genéricas trabalhistas (ID. 19abf07).

É, em apertada síntese, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO



ADMISSIBILIDADE

Nos termos do acórdão de ID. efb1379, este Tribunal Pleno admitiu o presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas em 25.03.2024, por maioria, vencidos os Desembargadores Aguiar Peixoto e Eliney Veloso.

MÉRITO

OBJETO DO INCIDENTE

Após ser identificada significativa quantidade de casos envolvendo liquidação e execução de sentença coletiva genérica, o e. Tribunal Pleno reconheceu a existência de relevante e repetitiva controvérsia jurídica, objeto de divergência no âmbito deste Regional, determinando, em razão disso, a instauração do presente incidente com vistas à isonomia e segurança jurídica.

Assim, selecionado o caso representativo da controvérsia, foi este afetado para que se decida sobre o "procedimento adequado para a liquidação e execução de sentença coletiva genérica"

Em linhas gerais, no âmbito desta Corte existem duas teses sobre a questão, quais sejam, há entendimento de que se trata de ação de natureza executiva, em razão do que recomendou a CGJT na Consulta Administrativa de n. 1000171-51.2019.5.00.0000, bem como há entendimento de que se trata de ação de natureza cognitiva (decisão unânime da 1ª Turma no processo ROT 0000753-55.2022.5.23.0022).

Assim, está configurado tratamento diferenciado para a mesma questão de direito processual, o que põe em risco a segurança jurídica.

ARGUMENTOS



A teor do art. 984, §2º, do CPC, o conteúdo do acórdão proferido em Incidente de Recursos Repetitivos deve abranger a análise de todos os argumentos suscitados concernentes à tese jurídica discutida, sejam favoráveis ou contrários.

O Exequente no processo representativo da controvérsia sustenta que as ações têm nítida natureza executória, haja vista o que preveem os artigos 16 e 21 da Lei 7347/85, eis que, entender-se de outra forma usurparia a finalidade da ação coletiva, podendo-se, quando muito, exigir o atendimento aos requisitos do art. 840 da CLT.

O Sindicato dos Empregados no Comércio de Cuiabá entende que o processo é de mera liquidação e execução, nos termos do art. 509 do CPC, não havendo se falar em prevenção do juízo prolator da sentença coletiva genérica, tampouco em impossibilidade de substituição processual na execução.

O Banco do Brasil sustenta que há necessidade de adoção processo de natureza cognitiva, de modo a aferir se o substituto processual se adequa ao título executivo, além do quantum devido, pois ainda não há exigibilidade da obrigação em questão, mas apenas expectativa de direito, nos termos do Tema 1169 do STJ.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Exmo. Procurador-Chefe Danilo Nunes Vasconcelos, defende que "a CLT igualmente faz referência expressa à liquidação por artigos no seu art. 879 e, em que pese, tal qual o CDC, também não prever todos os aspectos do respectivo procedimento (o que demandará, do mesmo modo, integração pelas regras do CPC), indubitavelmente aloca topograficamente tanto essa espécie quanto às demais modalidades de liquidação (por cálculos e por arbitramento) dentro da execução (como é cediço, o art. 879, que cuida da liquidação de sentença, está inserido no Capítulo V do Título X da CLT - "DA EXECUÇÃO"). Tal circunstância inevitavelmente implica e autoriza a adoção do rito executivo trabalhista na liquidação por artigos, mesmo na hipótese de sentença coletiva genérica, sem prejuízo da complementação de aspectos desse procedimento, não previstos no microsistema de tutela coletiva (máxime no CDC) e na CLT, pelas regras do CPC sobre liquidação de sentença (arts. 509 e ss) e, inclusive, no que couber, pelas normas do procedimento comum do processo de conhecimento e do cumprimento de sentença, conforme prevê a parte final do art. 511 do CPC ("... observando-se, a seguir, no que couber, o disposto no Livro I da Parte Especial deste Código"). Registre-se, nesse quadro, que o Livro I da Parte Especial do CPC é intitulado: "DO PROCESSO DE CONHECIMENTO E DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA". Observe-se que o fato de o juiz trabalhista poder se valer, supletivamente, no que couber, das regras do procedimento comum do processo de conhecimento do CPC, nos termos da parte final do citado art. 511, e a circunstância de ele exercer atividade cognitiva na no âmbito da liquidação por artigos definitivamente



não têm o condão de transmutar a ação executiva de liquidação da sentença coletiva genérica trabalhista em uma ação de conhecimento propriamente." opinando, ao final, pela "adoção do rito executivo da CLT nas ações de liquidação e execução de sentenças coletivas genéricas trabalhistas."

Pois bem.

Cediço que, com o desenvolvimento da sociedade, novas espécies de conflito surgem, demandando adaptações tanto por parte do Legislativo como do Judiciário para tratar adequadamente cada tipo de demanda, conforme a natureza do direito discutido, como decorrência do princípio da adequação ao processo, corolário do devido processo legal (art. 5º, LIV, da CR/88), com o objetivo de conferir uma prestação jurisdicional efetiva e eficiente (art. 37, "caput", da CR/88 e ODS 16 da Agenda 2030 da ONU).

Nesta perspectiva, no contexto da sociedade em rede, globalizada e cada vez mais interligada, surgem conflitos de natureza coletiva, os quais, por muito tempo, receberam tratamento processual semelhante às ações individuais, diante da ausência de regras próprias, prejudicando sobremaneira a entrega de uma tutela jurisdicional efetivamente capaz de atender às peculiaridades destes novos conflitos.

Todavia, o legislador, atento a estas novas demandas, aos poucos buscou regulamentar a tutela destes novos direitos de ordem coletiva, seja por meio da Lei n. 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública - LACP) ou pela Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor - CDC). Estas legislações compõem o que doutrina e jurisprudência denominaram de microssistema processual coletivo, o qual se comunica ainda com outras leis esparsas como Estatuto do Idoso, ECA, Estatuto da PCD, Lei de Improbidade Administrativa, Lei da Ação Popular, entre outras, conforme a natureza do direito material que estiver sendo discutido, naquilo que se convencionou chamar de "sistema de vasos comunicantes". Com efeito, nos casos de omissão, deve-se procurar, primeiramente, sua suplementação dentro do próprio microssistema processual coletivo e apenas subsidiariamente socorrer-se às regras porventura existentes no CPC, na CLT, e outros códigos.

Ocorre que, ao contrário do que ocorre em ações individuais, nas quais o andamento processual é, de certo modo, retilíneo, iniciando-se com a fase de conhecimento, passando-se à liquidação e então à fase executiva, no contexto de um processo sincrético, nas ações de natureza coletiva o andamento processual dependerá da natureza do direito coletivo que estará sendo analisado.

Melhor esclarecendo, da interpretação conjunta dos arts. 127 e 129, da CR /88, c/c art. 81, do CDC, é possível constatar a existência de 03 espécies de direitos coletivos, quais sejam: a) direitos difusos (de natureza transindividual e indivisível, de uma coletividade indeterminada de



peças); b) direitos coletivos em sentido estrito (transindividuais e indivisíveis, mas de titularidade de uma coletividade identificável); e, por último, c) os direitos individuais homogêneos, também chamados de direitos acidentalmente coletivos, de origem comum a diferentes pessoas, mas divisível, traço este que o distingue dos dois primeiros.

Dito isto, com relação aos direitos de ordem difusa e aos direitos coletivos em sentido estrito (art. 81, Parágrafo único, I e II, do CDC), não remanescem dúvidas de que serão defendidos e executados diretamente na própria ação coletiva, pelos legitimados a instaurar o processo coletivo (art. 82 do CDC). Deste modo, com relação a estes, o procedimento também é, de certa forma, retilíneo, com a existência de uma fase de conhecimento e execução dentro de um processo sincrético.

Todavia, com relação aos direitos individuais homogêneos, há uma cisão procedimental na fase de conhecimento, pois o título executivo formado na ação coletiva resulta em sentença genérica (art. 95 do CDC). Ou seja, apenas define ser devido ("an debeat"), o que é devido ("quid debeat") e quem deve ("quis debeat"), mas não é capaz de, por si só, estabelecer a quem é devido ("cui debeat"), ou o quanto é devido ("quantum debeat"). Em outras palavras, ainda não existe um título executivo com destinatário certo e com uma obrigação líquida e exigível.

Deste modo, o título executivo formado na ação coletiva não é passível de execução por si só, demandando uma fase cognitiva adicional para se investigar e provar o "cui debeat" e o "quantum debeat", a fim de torná-lo exequível, circunstância esta que por vezes gera equivocadas compreensões acerca do correto procedimento a ser adotado.

Com efeito, é possível verificar a diferenciação de tratamento da ação coletiva que analisa direitos individuais homogêneos desde o seu nascedouro, uma vez que, diferentemente das ações coletivas em que se discutam direitos difusos e coletivos em sentido estrito, nos casos em que se analise direitos individuais homogêneos há necessidade de se publicar o edital previsto no art. 94 do CDC, a fim de que se dê ampla publicidade da ação ajuizada ("fair notice") a possíveis beneficiários para que possam se habilitar na ação coletiva ou requerer a suspensão processual das ações individuais na forma do art. 104 do CDC, inexigível nas ações coletivas em que se discutam direitos difusos e coletivos em sentido estrito.

Nesta linha de ideias, para melhor concatenação dos argumentos, e assim deixar mais claro e compreensível as razões que fundamentam a conclusão a ser exposta, entendo necessário analisar o tema em distintos capítulos, iniciando-se pela (1) análise da legislação em referência, passando, após à exposição dos (2) motivos pelos quais compreendo, com a devida vênia, ser parcialmente aplicável a conclusão tida pela Corregedora Geral da Justiça do Trabalho (CGJT) na Consulta Administrativa de n. 1000171-51.2019.5.00.0000, conforme abaixo exposto.



ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Conforme acima detalhado, doutrina e jurisprudência reconhecem a existência de um microsistema processual coletivo composto pelo CDC e pela LACP, o qual se comunica ainda com outras leis esparsas conforme a natureza do direito material discutido, socorrendo-se aos Códigos apenas em caso de omissão. Ou seja, a primeira fonte normativa que se deve analisar nos casos de ações coletivas é o microsistema processual coletivo, de modo que não há se falar em aplicação das regras dispostas na CLT ou no CPC quando existente regra própria dentro do microsistema processual coletivo.

Ademais, é cediço que, tratando-se de ação coletiva em que se discuta direitos individuais homogêneos (art. 81, Parágrafo único, III, do CDC), eventual condenação será **genérica**, nos termos do art. 95 do CDC, de modo que haverá necessidade de dilação probatória para aferir se a parte interessada se enquadra nas circunstâncias fáticas delimitadas no título, mediante a utilização dos meios previstos dentro do próprio microsistema processual coletivo. Em semelhante sentido, cito o Enunciado 8 da Jornada Nacional de Execução Trabalhista, realizada em 2010: "AÇÕES COLETIVAS. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. Na liquidação de sentença nas ações coletivas para tutela de interesses individuais homogêneos (substituição processual), aplica-se o microsistema do processo coletivo brasileiro (Constituição Federal arts. 8º, 129, III, § 1º; Lei n. 7.347/1985 e Lei n. 8.078/1990)"

Com efeito, nos casos de direitos individuais homogêneos, o título executivo formado na ação coletiva apenas define ser devido ("an debeat"), o que é devido ("quid debeat") e quem deve ("quis debeat"), mas não é capaz de, por si só, estabelecer a quem é devido ("cui debeat"), ou o quanto é devido ("quantum debeat"), de modo que o título executivo ainda não se perfectibilizou, perfazendo o que a doutrina e jurisprudência denominam de sentença/decisão "subjetivamente ilíquida".

Neste diapasão, o microsistema processual coletivo não dispõe de regramento específico de como se deve proceder à identificação do beneficiário da decisão coletiva e a liquidação de seu crédito. No entanto, o art. 90 do CDC dispõe que "**Aplicam-se às ações previstas neste título as normas do Código de Processo Civil** e da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, inclusive no que respeita ao inquérito civil, naquilo que não contrariar suas disposições" (destaquei).

Veja-se que o próprio microsistema processual coletivo elegeu o CPC como primeira fonte subsidiária nos casos de omissão, o qual dispõe que, em casos de necessidade de dilação probatória para analisar alegações e fatos novos, deve-se adotar a liquidação pelo procedimento comum, tal como previsto nos arts. 509, II, e 511, ambos do CPC.



Neste sentido, importante destacar que o "procedimento comum", a que faz menção o art. 509, II, do CPC, está previsto no Título I do citado Livro I da Parte Especial, no qual se regulamenta a ação de conhecimento, tal como prevê o art. 511 do mesmo "códex", circunstância que já acarretaria uma necessária mudança de compreensão acerca da natureza jurídica das ações individuais de liquidação de sentença coletiva, como bem apontam Flávio Tartuce e Daniel Assumpção, ao comentarem a liquidação de sentença genérica:

"Não resta dúvida de que a atividade desenvolvida na liquidação da sentença tem natureza cognitiva, já que nela não são praticados atos de execução. Na realidade, excepcionalmente a atividade cognitiva é dividida em duas fases: na primeira há a fixação do an debeat e na segunda do quantum debeat. A divisão dessa atividade em duas fases não é, naturalmente, capaz de afastar a sua natureza jurídica cognitiva.

A lição, tradicional e que não encontra resistência, é importante para justificar a opção do Código de Processo Civil de 2015 em não prever a liquidação da sentença no Livro II, destinado à execução. A liquidação de sentença vem prevista no Capítulo XIV do Título I (Do procedimento comum), da Parte Especial do Livro I (...)" (In "Manual de Direito do Consumidor - Direito material e processual, volume único, Editora Método, 10ª edição, 2021, pág. 592)

No entanto, **mesmo antes do advento do CPC/15**, a doutrina e a jurisprudência já reconheciam a necessidade de fase cognitiva suplementar para a efetiva execução do título executivo formado na ação coletiva que julga direitos individuais homogêneos.

Explico: conforme acima exposto, nos casos de direitos individuais homogêneos, o título executivo formado na ação coletiva apenas define ser devido, o que é devido e quem deve, mas não é capaz de, por si só, estabelecer a quem é devido, ou o quanto é devido.

Em situações assim é necessária ação de natureza cognitiva para complementar a sentença genérica formada na ação coletiva, mediante contraditório pleno e cognição exauriente, resultando-se em sentença de conhecimento (declaratória e condenatória), conforme farta doutrina especializada:

"E não há dúvida de que o processo de liquidação da sentença condenatória, que reconheceu o dever de indenizar e nesses termos condenou o réu, oferece peculiaridades com relação ao que normalmente ocorre nas liquidações de sentença. Nestas, não mais se perquire a respeito do an debeat, mas somente sobre o quantum debeat. Aqui, **cada liquidante, no processo de liquidação, deverá provar, em contraditório pleno e com cognição exauriente, a existência do seu dano pessoal e o nexo etiológico com o dano globalmente causado (ou seja, o an), além de quantificá-lo (ou seja, o quantum).** (GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; NERY JUNIOR, Nelson. **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto**. Vol. II. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2011, p. 154.)



"Oferecida ou não a resposta, a **liquidação seguirá o procedimento comum** e será **decidida, necessariamente, por sentença**, eis que o pronunciamento aí tem aptidão para **pôr fim a uma fase cognitiva (complementar) do procedimento em primeira instância**. Desde que verse sobre questão de mérito e se torne irrecorrível, a decisão que encerra a liquidação tem aptidão para **revestir-se da coisa julgada material**." (DIDIER JR. Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil: Execução**. 7ª ed. Salvador: Juspodivm, 2017, pág. 244) - Grifos acrescentados

"A rigor, nos casos em que a sentença é ilíquida, é o **pronunciamento que julga a liquidação o ato que encerra as atividades eminentemente voltadas à cognição**, o que levaria ao seu enquadramento como **sentença e à sua impugnação por meio de apelação**" (NEGRÃO, Theotonio, et ali. **Novo Código de Processo Civil e legislação processual em vigor**. 47. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 545).

"A **decisão de procedência da ação coletiva que tenha por objeto direitos individuais homogêneos**, segundo dispõe o artigo 95 do CDC, será certa, na medida em que fixa a responsabilidade do réu para a indenização dos danos reconhecidos na demanda, mas ao mesmo tempo será ilíquida, porquanto não estabelecerá um quantum indenizatório, nem quantos são os titulares do direito reconhecido. (...) Neste sentido não se perquire mais sobre a existência do dever de indenizar do réu, já reconhecido na decisão da ação coletiva. Apenas se irá verificar, dentre os interessados que venham a se habilitar como titulares do direito reconhecido na sentença (vítimas do dano ou seus sucessores), se os mesmos ostentam a qualidade exigida para fazer jus à indenização, ou seja, se sofreram os danos cujo dever de indenizar foi consagrado na sentença. **Será admitido nesta fase, como ensina Ada Pellegrini Grinover, o contraditório pleno e a cognição exauriente, devendo o liquidante interessado demonstrar cabalmente a titularidade do direito em questão. Note-se que nesta situação, a causa de exigibilidade da indenização já está afirmada, cabendo ao liquidante a demonstração de que a ela faz jus (an debeat) , sobretudo com a "demonstração do nexa causal entre a condenação genérica e a sua posição jurídica individual". Um segundo momento será a definição do quantum indenizatório (quantum debeat) a que faz jus cada liquidante habilitado.** Nesta situação, o interessado deverá demonstrar quais danos materiais e morais suportou, de modo a mensurar o valor devido pelo réu. No elucidativo exemplo de Mancuso, se a sentença coletiva condena um determinado laboratório a indenizar quem tenha ingerido medicamento fabricado por ele, e nocivo à saúde humana, caberá ao liquidante que pretende se habilitar à percepção da indenização: 1) que consumia tal produto, tendo pois sofrido danos; e 2) qual foi o dano e sua respectiva extensão." (MIRAGEM, Bruno. **Curso de direito do consumidor**. 1ª edição em e-book. Editora Revista dos Tribunais. 2012) - destaquei

Seguindo esta mesma linha de entendimento, cumpre salientar que o **Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema de Repercussão Geral de n. 471, em 2014**, já igualmente reconheceu a natureza preponderantemente cognitiva da liquidação individual das decisões genéricas previstas no art. 95 do CDC, senão vejamos:

"Ementa: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL COLETIVA. DIREITOS TRANSINDIVIDUAIS (DIFUSOS E COLETIVOS) E DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. DISTINÇÕES. LEGITIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ARTS. 127 E 129, III, DA CF. LESÃO A DIREITOS INDIVIDUAIS DE DIMENSÃO AMPLIADA. COMPROMETIMENTO DE INTERESSES SOCIAIS QUALIFICADOS. SEGURO DPVAT. AFIRMAÇÃO DA LEGITIMIDADE ATIVA. 1.



Os direitos difusos e coletivos são transindividuais, indivisíveis e sem titular determinado, sendo, por isso mesmo, tutelados em juízo invariavelmente em regime de substituição processual, por iniciativa dos órgãos e entidades indicados pelo sistema normativo, entre os quais o Ministério Público, que tem, nessa legitimação ativa, uma de suas relevantes funções institucionais (CF art. 129, III). **2. Já os direitos individuais homogêneos pertencem à categoria dos direitos subjetivos, são divisíveis, tem titular determinado ou determinável e em geral são de natureza disponível. Sua tutela jurisdicional pode se dar (a) por iniciativa do próprio titular, em regime processual comum, ou (b) pelo procedimento especial da ação civil coletiva, em regime de substituição processual, por iniciativa de qualquer dos órgãos ou entidades para tanto legitimados pelo sistema normativo.** 3. Segundo o procedimento estabelecido nos artigos 91 a 100 da Lei 8.078/90, aplicável subsidiariamente aos **direitos individuais homogêneos de um modo geral, a tutela coletiva desses direitos se dá em duas distintas fases: uma, a da ação coletiva propriamente dita, destinada a obter sentença genérica a respeito dos elementos que compõem o núcleo de homogeneidade dos direitos tutelados (an debeatur, quid debeatur e quis debeat); e outra, caso procedente o pedido na primeira fase, a da ação de cumprimento da sentença genérica, destinada (a) a complementar a atividade cognitiva mediante juízo específico sobre as situações individuais de cada um dos lesados (= a margem de heterogeneidade dos direitos homogêneos, que compreende o cui debeatur e o quantum debeatur), bem como (b) a efetivar os correspondentes atos executórios. (...)” (RE 163.231/SP, AI 637.853 AgR/SP, AI 606.235 AgR/DF, RE 475.010 AgR/RS, RE 328.910 AgR/SP e RE 514.023 AgR/RJ). 8. Recurso extraordinário a que se dá provimento. (RE 631111, Relator(a): TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 07-08-2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014) - destaquei**

Para melhor esclarecimento sobre a temática, transcrevo ainda das razões de decidir do Supremo Tribunal Federal:

"(...) Quanto ao procedimento, os direitos transindividuais são tuteláveis em procedimento semelhante ao comum ordinário, de cognição completa e integral, que resulta, não em sentença genérica, mas em sentença específica, dirimindo por completo a controvérsia. **Já os direitos individuais, para serem tutelados coletivamente, devem ser submetidos a procedimento cuja cognição será,** em maior ou menor medida, **mas necessariamente, repartida em duas fases distintas: uma para as questões jurídicas que permitem tratamento jurídico uniforme (núcleo de homogeneidade) e que trará como resultado uma sentença genérica; outra para as questões particulares e diferenciadas de cada titular do direito individual tutelado** (margem de heterogeneidade). (...)” - destaquei

Veja-se que o **Plenário do STF**, mesmo antes do advento do CPC/15, **em análise de recurso com repercussão geral**, já reconheceu a existência de **bipartição da fase de conhecimento da ação coletiva em que se discuta direitos individuais homogêneos**.

Em igual sentido, já se posicionou a **Corte Especial do STJ, em sede de recurso repetitivo**, nos autos do Resp 1.247.150-PR (tema 482), de relatoria do Exmo. Min. Luis Felipe Salomão, e julgado em 19/10/2011, no qual se analisou a questão específica dos direitos individuais homogêneos e se fixou a seguinte tese: "A sentença genérica prolatada no âmbito da ação civil coletiva, por si, **não confere ao vencido o atributo de devedor de 'quantia certa ou já fixada em liquidação'** (art. 475-J do CPC), porquanto, 'em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica', apenas



'fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados' (art. 95 do CDC). **A condenação, pois, não se reveste de liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial**, não sendo aplicável a reprimenda prevista no art. 475-J do CPC." (destaquei)

Extraio das razões de decidir:

"(...) É que a sentença proferida em ação civil pública, por si, não confere ao vencido o atributo de devedor de "quantia certa ou já fixada em liquidação" (art. 475-J do CPC), porquanto, "em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica", apenas "fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados" (art. 95 do CDC).

A condenação, pois, não se reveste de liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, não havendo razão lógica ou jurídica para incidir a reprimenda prevista no art. 475-J do CPC.

Primeiramente, apuram-se, na própria execução, a titularidade do crédito e o quantum debeatur apresentado pelo beneficiário do provimento, e somente a partir daí é que fica individualizada a parcela que tocará ao exequente, segundo o comando sentencial proferido na ação coletiva.

Uma vez mais, acolho os fundamentos do voto proferido nos EREsp. n. 475.566/PR, citados pelo Ministro Teori Zavascki:

A despeito de ser conhecida como um processo executivo, a ação em que se busca a satisfação do direito declarado em sentença de ação civil coletiva não é propriamente uma ação de execução típica. As sentenças proferidas no âmbito das ações coletivas para tutela de direitos individuais homogêneos, por força de expressa disposição do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90, art. 95), são condenatórias genéricas. Nelas não se especifica o valor da condenação nem a identidade dos titulares do direito subjetivo. A carga condenatória, por isso mesmo, é mais limitada do que a que decorre das demais sentenças condenatórias. **Sobressai nelas a carga de declaração do dever de indenizar, transferindo-se para a ação de cumprimento a carga cognitiva relacionada com o direito individual de receber a indenização. Assim, a ação de cumprimento não se limita, como nas execuções comuns, à efetivação do pagamento. **Nelas se promove, além da liquidação do valor se for o caso, o juízo sobre a titularidade do exequente em relação ao direito material, para somente então se passar aos atos propriamente executivos. (...)**"**

Com a mesma compreensão, cito também os seguintes **precedentes do c.**

TST: RR 3900-74.2011.5.17.0141, de relatoria do Exmo. Min. Augusto César Leite de Carvalho, e julgado pela 6ª Turma em 14/03/2018, e o RR 1603-13.2012.5.12.0040, de relatoria do Exmo. Min. Vieira de Mello Filho, e julgado pela 7ª Turma em 22/06/2016. Com efeito, extraio das razões de decidir do TST no RR 1603-13.2012.5.12.0040:

"Inicialmente, cumpre sublinhar, trata-se de recurso de revista interposto em ação de cumprimento de sentença proferida em ação coletiva anteriormente ajuizada, com o fito de proceder à sua liquidação, e, no presente feito, não há, até o momento, decisão transitada em julgado.

Segundo definição de Fredie Didier Jr., a "liquidação de sentença é atividade judicial cognitiva pela qual se busca complementar a norma jurídica individualizada estabelecida num título judicial". Dessa forma, embora aprioristicamente voltada para a quantificação,



sua amplitude pode ser estendida com o fim de alcançar o completo aperfeiçoamento do título executivo, de modo que ele possua a clara definição da existência da dívida, do que é devido, por quem é devido, a quem é devido e do quanto é devido, e, conseqüentemente, possa ser objeto de execução.

Essa ampliação é facilmente identificada na liquidação da sentença coletiva fundada em direitos individuais homogêneos, em que é reconhecido apenas o cometimento de um dano pelo réu àquela coletividade, sem a individualização dos sujeitos lesados. Assim, **difere-se da liquidação tradicionalmente efetuada nas ações individuais, tendo em vista que tem por finalidade, primeiramente, a comprovação pelo autor da sua inserção na hipótese genérica em que se funda o título executivo, vale dizer, a demonstração da sua condição de titular do direito considerado ofendido na ação coletiva.**

Por essa razão, Cândido Rangel Dinamarco a intitula de liquidação imprópria, conforme evidenciado a seguir:

"O objeto dessa especialíssima liquidação por artigos é mais amplo que o da autêntica e tradicional liquidação, porque inclui a pretensão do demandante ao reconhecimento, em um primeiro momento, de sua própria condição de lesado, ou seja, pretensão à declaração de existência do dano individual alegado; não se tratando de fase liquidatória instaurada para o fim exclusivo de obter a declaração do quantum debeatur, essa é, conseqüentemente, uma liquidação imprópria."

Luiz Guilherme Marinoni, por seu turno, ressalta que, **ante a abrangência da atividade cognitiva, a liquidação da sentença coletiva se aproximaria de uma verdadeira ação, na qual seria oportunizado às partes, inclusive, um novo contraditório.**

"Na liquidação, o autor - a vítima ou seu sucessor, ou ainda o legitimado coletivo - deve provar que, em vista da responsabilidade do réu (já reconhecida), há direito à indenização. Além do dano e da relação de causalidade, deverá ficar provado o quantum. É preciso, pois, que a vítima demonstre que sua situação subsume-se à hipótese reconhecida em sentença, como autorizadora da responsabilidade do réu.

Para esse fim, cria-se verdadeira ação nova (chamada por muitos de ação de cumprimento), em que se abre novo contraditório, não para demonstrar a responsabilidade do réu sobre o fato danoso, mas para estabelecer o direito de indenização àquele que se apresenta como vítima do

fato."

Desse modo, **conclui-se que a liquidação da sentença coletiva é notadamente voltada à evidenciação do enquadramento do autor na hipótese fática reputada lesiva e, por consectário, ao reconhecimento do seu direito, e não à sua realização concreta. Não se confunde, assim, com a execução stricto sensu, que se caracteriza pela persecução objetiva da satisfação da condenação, pois ainda marcada por significativa atividade de certificação do direito em relação ao reclamante.** (destaquei)

Infere-se que tanto o Plenário do STF (**em repercussão geral**), como a Corte Especial do STJ (**em recurso repetitivo**), e também **Turmas do TST**, seja antes ou depois do CPC /15, ao interpretarem as normas do CDC atinentes ao microsistema processual coletivo, já firmaram a compreensão de que, nas ações coletivas que discutam direitos individuais homogêneos, há uma **cisão procedimental na fase de conhecimento**, uma vez que haverá a necessidade de se investigar se a pessoa interessada se enquadra nas circunstâncias fáticas que a legitimaria a executar o título executivo formado na ação coletiva, resultando ao final em uma tutela declaratória, positiva ou negativa, e condenatória.



Em outras palavras, nos casos em que houver discussão de direitos individuais homogêneos, **a fase de conhecimento só se encerra com a existência de tutela declaratória reconhecendo, ou não, que a pessoa interessada se enquadra nas hipóteses indicadas no título executivo (2ª fase, também chamada de "liquidação imprópria")**, com a conseqüente tutela condenatória impondo à parte contrária uma obrigação de fazer/não fazer, dar ou pagar.

Há, portanto, necessidade de se investigar a quem é devido ("cui debeat") e a extensão do que se deve ("quantum debeat"), conforme os fatos alegados e provas individualmente produzidas, a fim de que se obtenha a desejada tutela condenatória passível de execução. Ou seja, será imprescindível a análise de alegações e fatos novos, outrora realizada pela liquidação por artigos regulamentada pelo art. 879 da CLT.

Ocorre que o art. 879 da CLT está inserido no Capítulo V do Título X da CLT, o qual trata da fase de execução no processo do trabalho. Assim, em uma primeira análise topológica do indicado dispositivo se compreenderia que a fase de liquidação por artigos estaria inserida na fase de execução do processo do trabalho, de modo que permaneceria incólume o raciocínio empregado nos precedentes anteriores deste Tribunal em situações semelhantes.

Todavia, o art. 879 da CLT merece interpretação histórico-evolutiva, mormente em razão da entrada em vigência do Código de Processo Civil de 2015. Com efeito, o art. 879 da CLT, em sua redação original, não previa as modalidades de liquidações passíveis de serem utilizadas no processo trabalhista, de modo que cabia ao intérprete valer-se dos mecanismos previstos na legislação processual civil, por aplicação subsidiária, a qual trazia a liquidação por cálculos, por arbitramento e por artigos, todos inseridos nos Títulos que tratavam da fase de execução, seja na vigência do CPC/39 (art. 913) ou no CPC/73 em sua redação original, antes das alterações promovidas pelas Leis n. 8.898/94 e n. 11.232/05.

Nada obstante, apenas em 1954 o legislador infraconstitucional resolveu especificar as modalidades de liquidação também no texto consolidado, e assim o fez por meio da Lei n. 2.244/54, a qual alterou a redação do art. 879 da CLT para dispor de forma expressa que também no processo do trabalho seria aplicável às modalidades de liquidações já previstas na legislação processual civil sem, no entanto, minudenciar as suas definições. Deste modo, permanecia a necessidade de o intérprete socorrer-se dos conceitos já estabelecidos no Código de Processo Civil.

Veja-se, portanto, que a liquidação por artigos prevista no art. 879 da CLT encontrava sua definição na legislação processual civil então vigente, a qual inseria esta modalidade de



liquidação dentro da fase de execução. Ocorre que, com o advento das Leis n. 8.898/94 e n. 11.232/05, que alteraram o CPC/73, já houve uma sinalização de mudança na compreensão da natureza jurídica da antiga liquidação por artigos, passando-se a reconhecer a sua nítida natureza da ação de conhecimento.

Posteriormente, a Lei n. 13.105/2015, que instituiu o Código de Processo Civil vigente, extinguiu a liquidação por artigos, dispondo o CPC/15, no seu art. 509, incisos I e II, que a liquidação será realizada por arbitramento ou "pelo procedimento comum". Deste modo, o CPC/15, seguindo a mesma linha de compreensão das alterações realizadas pelas Leis n. 8.898/94 e n. 11.232/05, reconheceu a natureza preponderantemente cognitiva da ação de liquidação pelo procedimento comum (antiga liquidação por artigos).

Assim é que, diante da alteração terminológica e topológica promovida pelo CPC/2015, que substituiu a liquidação por artigos pela liquidação pelo procedimento comum, bem como da histórica referência do art. 879 da CLT ao que previa a legislação processual civil em relação à antiga "liquidação por artigos", se conclui que o legislador infraconstitucional alterou a natureza jurídica desta modalidade de liquidação, passando a considerá-la como etapa da ação de conhecimento, a qual é resolvida por sentença e não mera decisão interlocutória, como seria o caso da decisão da fase do art. 879 da CLT, mormente quando se tratar de liquidação de direitos individuais homogêneos conforme já reconhecido pelo STF no Tema 471.

Outrossim, como acima dito, quando estamos a analisar o processo coletivo, há a necessidade de, inicialmente, nos socorrermos das normas existentes dentro do próprio microssistema processual coletivo para, posteriormente, nos valermos de outros sistemas como fonte subsidiária.

Dito isto, importante salientar que o CDC não é omissivo quanto à natureza jurídica da decisão que julga a ação individual de liquidação de sentença coletiva, não sendo, portanto, aplicável o raciocínio empregado às decisões da fase do art. 879 da CLT nos casos em que se analisar liquidação individual de sentença coletiva, senão vejamos o que dispõe o art. 98, §1º, do CDC: "A execução coletiva far-se-á com base em certidão das **sentenças** de liquidação, da qual deverá constar a ocorrência ou não do trânsito em julgado." (destaquei)

Veja-se, portanto, que o próprio CDC, pertencente ao microssistema processual coletivo, já enuncia que a decisão que analisa a ação de liquidação individual de decisão genérica, possui natureza jurídica de sentença, pois encerra a 2ª fase cognitiva deste tipo de ação, sendo, portanto, recorrível de forma imediata, e não como mera decisão interlocutória irrecorrível, como seria o caso em se tratando da decisão que analisa a fase do art. 879 da CLT.



E, tratando-se a liquidação de sentença coletiva que analisa direitos individuais homogêneos de fase necessária ao encerramento definitivo da fase cognitiva, **o recurso cabível será o recurso ordinário** previsto no art. 895 da CLT e não o agravo de petição, restrito à fase executiva (art. 897, "a", da CLT).

A despeito de tudo que fora acima exposto, é cediço que, em certas ocasiões excepcionais, o título executivo formado na ação coletiva permite, por si só, a identificação dos beneficiários e o "quantum debeatur" depende apenas de cálculos aritméticos. Nestes casos específicos, apesar do previsto no art. 95 do CDC, a sentença formada na ação coletiva que julga direitos individuais homogêneos perde seu caráter puramente "genérico", permitindo a verificação de imediato da margem de heterogeneidade dos direitos analisados.

Neste particular, ressalto que o STJ, nos autos do REsp 1978629/RJ (Tema 1169), de relatoria do Exmo. Min. Benedito Gonçalves, **também em sede de recurso repetitivo**, foi novamente instado a se manifestar sobre essa temática, já havendo proclamação parcial do resultado, datada de 06/03/2024, no sentido de **reafirmar a tese outrora fixada no Tema 482, reconhecendo a natureza cognitiva complementar da liquidação de sentença genérica, ressalvando-se apenas as situações em que o título executivo formado na ação coletiva de origem permitir, por si só, a identificação dos(as) beneficiários(as) e a quantificação do valor devido depender apenas de cálculos aritméticos.**

Por compreender possível que haja situações excepcionais em que a sentença formada na ação coletiva perde a característica de "generalidade", permitindo a identificação dos beneficiários sem necessidade de qualquer instrução processual para tanto, entendo necessário ressaltar que, nestas específicas ocasiões, não haverá necessidade de atividade cognitiva complementar. Assim, nestas hipóteses, remanesce autorizado o ajuizamento de ações executivas diretas.

Consideração sobre a Consulta Administrativa 1000171-51.2019.5.00.0000:

Para os casos em que se verificar a necessidade de dilação probatória (ação cognitiva complementar), não se ignora que a CGJT (Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho), na Consulta Administrativa de n. 1000171-51.2019.5.00.0000, recomendou aos Tribunais adotarem a "Classe 156 - Cumprimento de Sentença" para fins de cadastramento das "execuções" individuais de decisão coletiva. Todavia, assim como no âmbito judicial, também na seara das Consultas Administrativas entendo que as conclusões tidas no âmbito das referidas consultas devem ser lidas à luz das suas razões de decidir.



Neste sentido, extraio da fundamentação exposta pela CGJT na Consulta Administrativa supramencionada:

"(...) O Comitê Gestor Nacional do PJe informou a esta CGJT as **Classes incidentais no PJe que demandam processo referênc**ia, a saber: Interpeação, Notificação, Produção Antecipada de Prova, Protesto, Cumprimento de Sentença (código 156), Embargos de Terceiro Cível, Execução de Certidão de Crédito Judicial, Execução Provisória em Autos Suplementares, Restauração de Autos, Carta de Ordem Cível e Carta Precatória Cível.

Já o Grupo Gestor Nacional das Tabelas Processuais Unificadas da Justiça do Trabalho, inicialmente informou que **não detém autonomia ou discricionariedade para criar uma classe processual mais adequada ou específica para atender a determinada necessidade da Justiça do Trabalho**, ficando, sempre, na dependência da prévia aprovação pelo Comitê Gestor do CNJ.

Informa, ainda, que:

Na Tabela de Classes Processuais do CNJ há a classe processual "Cumprimento de Sentença" (Cód. 156) que pode ser utilizada para tal finalidade. Consta do glossário da referida classe processual que ela "Deve ser utilizada para todas as hipóteses de cumprimento de títulos executivos judiciais (515 do CPC), inclusive a decisão homologatória de autocomposição judicial ou extrajudicial de qualquer natureza; [...]. Deve ser utilizada nos casos de cumprimento definitivo da sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa (art. 523); bem como nos casos em que se reconhece a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer (art. 536) ou de entregar coisa certa (art. 538).

Não há restrição, destarte, para que tal procedimento seja utilizado tanto para o cumprimento do título executivo originário de demanda individual, como para o cumprimento do título executivo originário de demanda coletiva.

Assim, considerando-se as informações prestadas pelo Grupo Gestor Nacional das Tabelas Processuais Unificadas da Justiça do Trabalho, conclui-se que, para a execução individual em Ação Coletiva, a classe mais adequada é o Cumprimento de Sentença (código 156).

Conseqüentemente, como a distribuição é livre na classe "cumprimento de sentença", conclui-se que **a execução individual de ação coletiva deve ter o mesmo peso das ações principais para fins de distribuição**. Com efeito, apesar de se tratar de execução de título judicial, cada ação individual demandará produção de provas e análise individualizada da situação fática, **inclusive com relação à legitimidade ativa do exequente - sendo razoável, portanto, que lhe seja atribuído o mesmo peso adotado para fins de distribuição das demais ações**.



Nesse sentido (os grifos foram acrescidos):

A ação objetivando a satisfação do direito reconhecido na sentença condenatória genérica, proferida em ação coletiva, não é uma ação de execução comum, possuindo elevada carga cognitiva, pois nela se promove, além da individualização e liquidação do valor devido, também juízo sobre a titularidade do exequente em relação ao direito material. Desse modo, **em que pese a atuação do sindicato na ação coletiva ter sido em defesa da categoria, na execução autônoma da sentença, devem ser apresentados todos os documentos necessários para comprovar que os servidores e/ou pensionistas indicados na petição inicial ostentam a qualidade de substituídos abrangidos pelo título proferido no processo coletivo**, além daqueles indispensáveis a qualquer execução individual de sentença coletiva. (RE 1057670, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 01/08/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-175 DIVULG 08/08/2017 PUBLIC 09/08/2017).

Em resumo aos questionamentos formulados, tem-se o seguinte:

1) Qual a classe processual que deve ser utilizada para execução individual de ações coletivas?

Classe 156 - Cumprimento de Sentença, vinculada obrigatoriamente ao processo referência (ação coletiva). (...) (destaquei)

Denota-se dos trechos acima grifados que, na Consulta Administrativa de n. 1000171-51.2019.5.00.0000, o Comitê Gestor Nacional do PJe esclareceu à CGJT que aquelas classes processuais indicadas, e criadas pelo Comitê do CNJ, são as que demandam a vinculação a um processo de referência, como nos casos de distribuição por dependência.

Ademais, o Grupo Gestor Nacional das Tabelas Processuais Unificadas da Justiça do Trabalho expressamente consignou que não possui autonomia para criar uma classe processual mais adequada para as diferentes necessidades da Justiça do Trabalho, pois é de incumbência do Comitê Gestor do PJe do CNJ criá-las.

Deste modo, o referido Grupo Gestor de Tabelas Processuais da Justiça do Trabalho, partindo-se das classes processuais criadas pelo Comitê Gestor do PJe do CNJ, apenas indicou a classe processual que compreendeu estar mais "próxima" à "execução" individual de decisão coletiva (Classe 156 - Cumprimento de sentença).



Assim, somente houve esta conclusão em razão de ausência de outra classe processual mais adequada, cuja criação incumbe ao comitê gestor do PJe do CNJ, e não por razões de ordem jurídica, como a adequada interpretação que deve ser dada a determinado instituto jurídico, até porque não seria competência da CGJT definir o modo como os tribunais devem interpretar o ordenamento jurídico, tarefa essencialmente judicante, mormente se considerarmos a independência da esfera judicial da administrativa e do próprio magistrado de conferir a adequada subsunção da norma-regra aos casos sob análise (independência funcional esta garantida até mesmo pela CR/88 - art. 2º, e pela Convenção Americana de Direitos Humanos - art. 8º).

Nada obstante, observa-se que o Grupo Gestor de Tabelas Processuais da Justiça do Trabalho, ao citar as tabelas processuais criadas pelo CNJ, especificamente a classe "cumprimento de sentença", ressalta que esta classe somente **"Deve ser utilizada para todas as hipóteses de cumprimento de títulos executivos judiciais (515 do CPC) (...) Deve ser utilizada nos casos de cumprimento definitivo da sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa (art. 523) (...)"**

Infere-se que, em conformidade com a própria tabela de classes processuais do CNJ, a classe "cumprimento de sentença" deve ser utilizada nos casos em que houver sentença reconhecendo a **exigibilidade da obrigação de pagar quantia certa**, como nas hipóteses dos arts. 515 e 523 do CPC, citados pela própria tabela.

Entretanto, como é cediço e já esclarecido neste voto e também no precedente do STF citado pela própria CGJT (RE 1057670) e também no Tema 471, a **fase de conhecimento em ação coletiva que discute direitos individuais homogêneos é bipartida**. Ou seja, primeiro se define ser devido, o que é devido, e quem deve; e, posteriormente, há necessidade de ação cognitiva complementar, com contraditório pleno e cognição exauriente, para aferir se o substituído processual se adequa ao título executivo, aferindo-se o "cui debeat" e o "quantum debeat", resultando-se em sentença e não mera decisão interlocutória. Com efeito, a fase de liquidação pelo procedimento comum, nestas hipóteses, é etapa necessária para o encerramento da fase cognitiva, conforme fartamente acima aduzido.

Assim, **ainda não há "exigibilidade" nem mesmo "obrigação de pagar quantia certa"**, pois ainda remanescem indefinidos o "cui debeat" e o "quantum debeat". Existe apenas expectativa de enquadramento no título executivo, que demanda processo de conhecimento complementar. Nestas circunstâncias, como ainda não houve o encerramento da fase cognitiva, ainda há necessidade de tutela declaratória e constitutiva do crédito mediante liquidação pelo procedimento comum, nos termos do art. 509, II, e 511, do CDC.



Neste particular, ressalto ser de conhecimento deste Relator que a classe processual "152 - Liquidação pelo Procedimento Comum" não se encontra disponível ainda para cadastramento processual no âmbito da Justiça do Trabalho. Ocorre que, eventuais obstáculos de ordem administrativa não podem servir de justificativa para não realizar o correto enquadramento jurídico a ser conferido à ação de liquidação individual de sentença coletiva.

Nesta linha de ideias, é importante ressaltar que, por analogia (por maior afinidade/proximidade dos institutos), afigura-se mais adequado o ajuizamento da ação como "Ação Trabalhista - Rito Ordinário" (Código 985), ou sumaríssimo conforme o valor da causa (Código 1125), **uma vez que tanto a liquidação pelo procedimento comum como a ação ordinária trabalhista exercem ampla atividade cognitiva, mediante pleno contraditório, e são encerradas mediante sentença recorrível de imediato, notadamente porque a liquidação pelo procedimento comum está inserido no título que trata do processo de conhecimento.**

Além disso, como acima dito, para que o pretense beneficiário da sentença genérica possa executá-la é **necessária a obtenção de tutela de cumho declaratório**, no sentido de reconhecer o enquadramento da pessoa nas circunstâncias fáticas do título formado na primeira fase da ação coletiva, de modo que, em sintonia com o que esclarece o próprio CNJ na tabela de classes processuais, devem ser utilizadas as classes processuais 985, 1125 e 1126: "Nos TRTs e TST deve ser usada para classificar ações em que se **pretende declaração**".

Não por outra razão os arts. 515 e 523 do CPC, citados pela tabela de classes processuais do CNJ, indicada pela própria CGJT na consulta supra, quando menciona o "Cumprimento de Sentença", estão inseridos na parte especial, Livro I, **Título II**, do CPC, no qual o legislador regulamentou o "Cumprimento de Sentença", enquanto que os arts. 509, II, e 511, do CPC, que normatizam a liquidação pelo procedimento comum, estão inseridos no mesmo livro, mas no **Título I**, no qual o legislador tratou de regular apenas o processo de conhecimento ("DO PROCEDIMENTO COMUM").

Com efeito, tanto deve ser analisada a "execução" individual de decisão coletiva como ação de conhecimento que **a própria CGJT enalteceu que as referidas "execuções" individuais devem "(...) ter o mesmo peso das ações principais para fins de distribuição (...)"**.

Entretanto, atuando-se o processo como "cumprimento de sentença" (de fase executiva), é evidente que não possuirá o mesmo "peso" das ações principais, porquanto estas recebem distribuições estatísticas tanto na fase de conhecimento como na fase de execução, enquanto que o "cumprimento de sentença" contabiliza apenas na fase de execução.



Outrossim, o tratamento dado aos "cumprimentos de sentença" igualmente recebem tratamento distinto do ponto de vista processual, como a natureza da sentença que a julga, o recurso cabível, a necessidade de garantia do juízo, o modo de fixação das custas processuais, os meios de defesa, entre outras, a evidenciar o tratamento desigual quando se protocola a ação de liquidação e execução individual de sentença coletiva como "Cumprimento de sentença" sendo que, em conformidade com o afirmado pela própria CGJT, deveriam receber tratamento igual.

Nesta linha de ideias, entendo que deve ser adotado procedimento processual próprio das ações de conhecimento (Códigos 985, 1125 e 1126, conforme o valor dado à causa), com maior amplitude cognitiva. Posteriormente, com o encerramento da fase cognitiva suplementar, e não optando a parte pela sua habilitação na execução coletiva nos termos do art. 98, §1º, do CDC, o feito deverá ser movimentado ao setor de execução com a correspondente reatuação do feito para constar como "Cumprimento de sentença - 156".

Esclareço, por compreender necessário diante da proximidade das terminologias, o que pode gerar certa confusão, que não há se confundir "Ação de Cumprimento - 980" com "Cumprimento de sentença - 156". Com efeito, a classe processual "Ação de Cumprimento - 980" deve ser utilizada apenas para as hipóteses de **dissídios coletivos ou sentenças normativas**, tal como previsto no art. 842 da CLT, enquanto que a classe processual "Cumprimento de sentença - 156" é dirigida à execução de **títulos executivos judiciais**.

Neste particular, traçando distinções fundamentais entre as ações coletivas e as ações de cumprimento, trago da doutrina de Ronaldo Lima dos Santos:

"Como mencionado, a ação coletiva do CDC e a ação de cumprimento (art. 872, CLT) possuem como objetivo primordial a defesa de interesses individuais homogêneos lesados ou ameaçados de lesão.

No entanto, tecnicamente, há uma diferença jurídica básica entre as duas espécies de demandas coletivas quanto às hipóteses de cabimento. As ações de cumprimento estão vocacionadas à exigibilidade de direitos previstos em normas coletivas - acordos coletivos, sentenças normativas e convenções coletivas -, ao passo que as ações coletivas estão aptas à proteção de direitos individuais homogêneos de qualquer natureza, e previstos em qualquer dispositivo legal ou normativo. Desse modo, observa-se que a ação coletiva possui objeto e hipóteses de cabimento mais amplos que os da ação de cumprimento." (In **Sindicatos e ações coletivas [livro eletrônico]: acesso à justiça, jurisdição coletiva e tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos** / Ronaldo Lima dos Santos. - 6. ed. - São Paulo : LTr, 2022. Pág. 357) - destaquei



Tem-se, por todo o exposto, três classes processuais que se aproximam conceitualmente, por envolverem ou derivarem de demandas de ordem coletiva (seja dissídio coletivo ou ação coletiva), mas que são distintas: "Ação de Cumprimento - 980" (para as situações do art. 842 da CLT), "Cumprimento de sentença - 156" (para os casos de títulos executivos judiciais) e a classe processual "Liquidação de Sentença pelo Procedimento Comum - 152" (para as liquidações individuais de sentença genérica).

No entanto, conforme dito, esta última classe processual não se encontra disponibilizada para cadastramento processual no âmbito da Justiça do Trabalho, devendo-se adotar, pelas razões acima expostas, as classes processuais próprias da fase de conhecimento (Códigos 985, 1125 e 1126, conforme o valor dado à causa), por analogia.

Pelo exposto, com a devida vênia, partindo-se das razões de decidir expostas pela própria CGJT e pelos demais fundamentos expostos neste voto, entendo que, **nos casos em que o título executivo formado na ação coletiva de origem não se mostrar apto, por si só, a identificar os beneficiários da sentença genérica com os valores respectivos**, devem ser adotadas as classes processuais 985, 1125 e 1126, conforme o valor dado à causa, para a liquidação individual de sentença genérica.

Por fim, importa pontuar que é entendimento prevalecente no TST que o artigo 8º, III, da Constituição Federal garante ao sindicato a substituição ampla dos integrantes da categoria (questões judiciais ou administrativas) para defesa de direitos coletivos ou individuais homogêneos.

Outrossim, os artigos 97 e 98 do CDC possibilitam a execução do título de forma individual ou coletiva, nos termos seguintes:

"Art. 97. A liquidação e a execução de sentença poderão ser promovidas pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que trata o art. 82.

Art. 98. A execução poderá ser coletiva, sendo promovida pelos legitimados de que trata o art. 82, abrangendo as vítimas cujas indenizações já tiveram sido fixadas em sentença de liquidação, sem prejuízo do ajuizamento de outras execuções.

§ 1º A execução coletiva far-se-á com base em certidão das sentenças de liquidação, da qual deverá constar a ocorrência ou não do trânsito em julgado.

§ 2º É competente para a execução o juízo:

I - da liquidação da sentença ou da ação condenatória, no caso de execução individual;



II - da ação condenatória, quando coletiva a execução."

Possuem os sindicatos, desse modo, legitimidade concorrente com os trabalhadores para representá-los em eventual liquidação e execução dos direitos individuais homogêneos reconhecidos (TST-E-RR-1843-88.2012.5.15.0049).

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 883.642, pacificou a questão atinente à necessidade de apresentação de autorização dos empregados substituídos pelos sindicatos para que o ente sindical ajuíze ações versando sobre direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, ou promova sua liquidação ou execução, fixando a seguinte Tese de repercussão geral (Tema 823):

"Os sindicatos possuem ampla legitimidade extraordinária para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos." (destaquei)

Assim, a exigência de apresentação de procuração (autorização) para o prosseguimento da execução de ação coletiva promovida pelo Sindicato como substituto processual restringiria, de forma injustificada, a legítima atuação do referido ente em tal mister e ofende o art. 8º, III, da Constituição Federal.

Registre-se, ainda, para corroborar a argumentação acima trazida, que os Exmos. Ministros Nelson Jobim, Cezar Peluso, Eros Grau, Gilmar Mendes e Ellen Gracie, quando do julgamento do RE n. 193.503 (Redator Min. Joaquim Barbosa), o qual foi utilizado como fundamento-base da decisão proferida pela Corte Suprema no Tema 823, ficaram vencidos, pois afastavam a substituição processual do ente sindical na fase executiva. Esta constatação somente reafirma que, desde o julgamento do RE 193.503, datado de 12/06/2006, o STF refutou a tese de que haveria necessidade de autorização dos substituídos para que o sindicato promovesse a execução individual da sentença coletiva.

Assim, por tudo que analisado e exposto acima, entendi necessário firmar as seguintes teses:

I) quando houver necessidade de dilação probatória, com contraditório e cognição exauriente, possuirá natureza jurídica de ação de conhecimento, devendo ser protocoladas nas classes processuais 985, 1125 e 1126, conforme o valor dado à causa;

II) quando não houver necessidade de dilação probatória, possuirá natureza jurídica de ação de execução, devendo ser protocoladas na classe processual 156.



VI) Admite-se a substituição processual, independentemente de procuração, sendo exigidos poderes expressos apenas para eventual levantamento dos valores objeto da execução pelo Substituto processual.

TODAVIA, RESTEI PARCIALMENTE VENCIDO EM MINHA PROPOSIÇÃO, SENDO VENCEDORA A TESE CAPITANEADA PELA EXMA. DESA. MARIA BEATRIZ THEODORO, quanto aos itens I e II, que ora transcrevo:

"De plano, verifico que a correção das teses I e II passa pela aferição da natureza jurídica preponderante da liquidação/execução individual de títulos formados em ações coletivas, proceder que demanda breve, porém essencial, digressão acerca da matéria.

Com tal desiderato, rememoro que a Constituição Federal de 1988, dita cidadã, foi elaborada sem perder de vista as novas necessidades e desafios criados pela sociedade de massa, advinda da revolução tecnológica e da globalização econômica, e aludiu expressamente às ações civis públicas como forma do enfrentamento destes obstáculos (art. 129, III).

Deveras, o mero acesso individual (atomizado) à justiça, calcado, essencialmente, no ideário liberal e nas normas dele decorrentes (v.g CPC/73), revelou-se insuficiente para efetivamente garantir o direito fundamental a um ordenamento jurídico justo nas suas facetas adjetiva e substantiva.

Nesta quadra, no âmbito infraconstitucional, a Lei Federal n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), ao lado da Lei Federal n. 7.985/85 e da Lei Federal n. 4.717/65 (Lei de Ação popular), constituem-se no cerne do denominado microssistema de tutela coletiva, conjunto de normas que, sob a égide da Lei Maior, acabam por atender aos reclamos da doutrina de Bryant Garth e Mauro Cappelletti, para quem a massificação dos conflitos na sociedade contemporânea demanda do legislador uma nova abordagem para efetivação do acesso à Justiça (CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à justiça. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988).

Neste cenário, descortina-se como absolutamente imprescindível a valorização do processo coletivo, como forma de proporcionar céleres e satisfatórias respostas às novas questões oriundas da multiplicação dos retrocitados conflitos de massa (arts. 5º, XXXV e LXXVIII, da CF /88).



No âmbito laboral, tal percepção converge com a premente necessidade de fortalecimento do edifício constitucional e de suas combatidas vigas fundamentais, quais sejam a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho (art. 1º, III e IV, da CF/88).

Traçadas tais premissas, registra-se que é inegável a existência de certa carga cognitiva na ação de liquidação/execução individual de título formado em ação coletiva. Porém não prepondera sobre o viés executivo do referido incidente.

Com efeito, por se tratar de ação que tem o escopo de tutelar direitos de jaez eminentemente trabalhista, no que toca à liquidação e execução de direitos individuais homogêneos, a norma do art. 879 do texto celetista, que prevê a liquidação por artigos, prevalece sobre o regramento do art. 511 do CPC, que alude a liquidação por procedimento comum.

Deveras, deve incidir, no caso, a regra da especialidade, insculpida no art. 2º. §2º do Decreto-Lei n. 4.657/42 (Lei de Introdução as normas do Direito Brasileiro).

Neste sentido é o substancioso parecer do MPT (ID 19abf07, fls.11), bem assim o raciocínio que se extrai de doutrina de estirpe:

"O chamado microsistema de tutela molecular ou coletiva teve sua gênese com o advento da Constituição Federal de 1988, e seu núcleo basilar é formado pela Lei da Ação Civil Pública (Lei n. 7.347/85) e o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90), que possuem imbricações entre si, pois neste tipo de ação, por sua natureza molecular, aplica-se a CLT e o Código de Processo Civil, de 2015, apenas de forma subsidiária e complementar(...)" (SANTOS, Enoque Ribeiro dos. Direito processual coletivo trabalhista. Leme/SP. Mizuno, 2023, fls. 193)

A corroborar a incidência de execução por artigos na hipótese, inclusive após o advento do novo CPC (2015), são os ensinamentos de abalizada doutrina:

"Assim, nas ações envolvendo direitos individuais homogêneos, a liquidação será um incidente (liquidação-incidente) instaurado na petição de execução singular que deverá ser apresentado diretamente pelo interessado em peça de execução autônoma, tendo como passo inicial o incidente de liquidação, provocando ou diretamente pelo legitimado processual individual (titular do direito material ou o respectivo sucessor), ou em substituição processual pelo autor coletivo." (COSTA, Marcelo Freire Sampaio. Curso de processo coletivo do trabalho: (em consonância com a reforma trabalhista). São Paulo: LTr, 2018, fls. 240)

" O fato de se tratar de condenação genérica não lhe subtraia a certeza, imprescindível à validade de qualquer provimento dessa natureza (...) A condenação tenciona apenas identificar a lesão a direito, seu autor e os danos causados. O dano individualmente sofrido por cada vítima será



*apurado em liquidação de sentença a ser realizada posteriormente (...)
 (...)espera-se do julgador sensibilidade e ousadia: sensibilidade, para
 aperceber a natureza singular do processo coletivo; ousadia, que lhe
 permita superar preconceitos e afastar -se de determinados esquemas
 mentais que o tornam prisioneiro de uma visão excessivamente
 individualista do processo. (...) É uma típica ocorrência de liquidação
 por artigos, dada a necessidade de se provarem fatos novos
 (CARVALHO JÚNIOR, Pedro Lino de. Liquidação e execução na ação
 coletiva trabalhista. São Paulo: LTr. 2012, pág. 35, 37 e 58).*

**"Espécies de execução: O art. 98 do CDC prevê duas espécies de
 execução das sentenças decorrentes das ações coletivas que refere. A
 execução individual, interposta diretamente pelo interessado, seja ele
 vítima ou seu sucessor, na qual lhe incumbe a prova do interesse
 (titularidade do direito lesado conforme reconhecido na sentença de
 mérito), e os prejuízos que efetivamente sofreu. Já a execução coletiva,
 promovida pelos legitimados pelo art. 82 do CDC, tem lugar quando já
 houver sido fixado o valor da indenização devida em sentença de
 liquidação, não tendo, entretanto, sido promovida a respectiva execução
 desta. (MARQUES, Claudia Lima. Comentários ao Código de Defesa do
 Consumidor [livro eletrônico] / Claudia Lima Marques, Antonio Herman
 V. Benjamin, Bruno Miragem. -- 4. ed. -- São Paulo : Thomson Reuters
 Brasil, 2021.6 Mb ; ePub, negritei)**

*A bem da verdade, interpretação distinta (que viesse a reconhecer a
 preponderância do caráter cognitivo ante o executivo) retardaria a
 marcha da resolução dos incidentes individuais (seja pelos prazos mais
 elásticos de processamento ou rol mais amplo de temas passíveis de
 devolução em recurso de revista - art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº
 266 do TST), o que a toda vista ofenderia o direito fundamental à
 celeridade processual (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).*

*Neste cenário, seria patente a existência de verdadeira lacuna axiológica
 no microssistema de tutela coletiva, passível de supressão mediante a
 integração da regra celetista.*

Acerca do tema é didática a doutrina:

**"3ª) axiológica, no caso de ausência de norma justa, ou seja, quando
 existe um preceito normativo, mas, se for aplicado, sua solução será
 insatisfatória ou injusta" (DINIZ, Maria Helena. As lacunas no direito.
 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, fls. 95, negritei)**

**"Prefiro, portanto, o entendimento de que, dentro do microssistema
 coletivo, deve ser sempre aplicável a norma mais benéfica à tutela do
 direito material discutido no processo, sendo irrelevante se determinada
 por norma específica ou geral, anterior ou posterior, ou qualquer outra
 forma de interpretação de normas. Esse entendimento tem como mérito
 uma proteção mais efetiva ao direito material coletivo latu sensu,
 independentemente da espécie de direito e do diploma legal criado pelo
 legislador para tutela-lo(...) (NEVES, Daniel Amorim Assumpção.
 Manual de Processo Coletivo -Volume único - 7 ed. rev. atual. e ampl.
 São Paulo: Editora Jus Podivum, fls. 2024 fls. 44, negritei)**



Em complemento, destacando o caráter imperativo da celeridade e efetividade processual, são as letras de relevantes juristas:

*"(...) todo e qualquer esforço interpretativo deverá ser realizado à luz da Constituição; é o que a doutrina vem qualificando de modelo constitucional do processo, ou 'modelo principiológico constitucional de processo' (...) o reconhecimento desse citado modelo principiológico constitucional de processo, ou seja, a compreensão do processo à luz do Texto Maior impõe a necessidade de atribuir ao disposto nos arts. 769 e 889 da CLT a técnica de interpretação conforme a Constituição, isto é, em constância com os princípios constitucionais (...) **O direito processual, como sói acontecer serve de instrumento à realização do direito material do trabalho, que é permeado por questões de inegável e reforçada índole pública, conforme já apreciado em capítulo pregresso, como a busca pela satisfação de créditos de natureza alimentar, portanto, ainda mais justificada uma interpretação conforme os princípios da celeridade e efetividade da tutela jurisdicional (...)**". (COSTA, Marcelo Freire Sampaio. *Execução provisória satisfatória nas ações coletivas trabalhista*. São Paulo: LTR. 2012, fls 51/54, negritei)*

*"(...)o processo, já se afirmou inúmeras vezes, vive a "era da efetividade", e por isso, submete-se a um questionamento de sua eficiência como instrumento de soberania e sucedâneo da vingança privada que visa a dar à parte postulante aquilo que ela obteria caso o ordenamento recebesse o cumprimento espontâneo do adversus. Empreendendo função de tamanha relevância social, exprime-se como um postulado natural a exigência de uma prestação de justiça em prazo razoável que não sacrifique os interesses das partes. **A justiça tardia não é justiça, é denegação da função soberana insubstituível e monopolizada, o que revela grave infração aos ditames constitucionais [...] Há casos em que a incerteza é evidente e há casos em que o direito é evidente. Para esses a tutela há de ser imediata como consectário do devido e "adequado processo legal"**. É indevido o processo moroso diante da situação jurídica da evidência" (FUX, Luiz. *A tutela dos direitos evidentes. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça*, Brasília, n.16, 2000, fls. 43).*

Impende notar que, diferentemente do que sustenta o Relator, o STF, ao julgar o Tema de Repercussão Geral de n. 471, não reconheceu de maneira definitiva a natureza preponderantemente cognitiva da liquidação individual das decisões genéricas previstas no art. 95 do CDC, antes se limitou a asseverar a existência de mera atividade cognitiva complementar e a consectária prática de atos executórios.

Por oportuno transcreve-se trecho do acórdão proferido no referido julgamento, cujo teor denota a preponderância do caráter executório da ação individual em lume:

"(...)A quarta característica da ação coletiva é a da sua autonomia em relação à ação individual, representada pela faculdade atribuída ao titular do direito subjetivo de aderir ou não ao processo coletivo. Compreende-se nessa faculdade: (a) a liberdade de litisconsorciar-se ou



não ao substituto processual autor da ação coletiva, (b) a liberdade de promover ou de prosseguir a ação individual simultânea à ação coletiva, e (c) a liberdade de executar ou não, em seu favor, a sentença de procedência resultante da ação coletiva." (negritei)

Tanto assim que o próprio STF reconheceu em julgados posteriores, inclusive em sede de repercussão geral, o caráter executório das ações individuais:

"Ementa: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA PROPOSTA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PAGAMENTO POR MEIO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - RPV. INEXISTÊNCIA DO FRACIONAMENTO DE QUE TRATA O § 8º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. 1. Não viola o art. 100, § 8º, da Constituição Federal a execução individual de sentença condenatória genérica proferida contra a Fazenda Pública em ação coletiva visando à tutela de direitos individuais homogêneos. 2. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso extraordinário, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria. (ARE 925754 RG, Relator(a): TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 17-12-2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-020 DIVULG 02-02-2016 PUBLIC 03-02-2016)" (in www.stf.jus.br, negritei)

"(...)4. A sentença proferida em ação coletiva torna certa a obrigação em relação a cada um dos substituídos, estando pacificado na jurisprudência pátria o entendimento de que a execução deverá ser ajuizada individualmente ou em pequenos grupos, e que o Juízo competente será determinado por livre distribuição, sob pena da Vara em que foi proferida a sentença de procedência ficar sobrecarregada com o volume da execução em detrimento dos demais jurisdicionados. (...) (RE 1057670, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 01/08/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-175 DIVULG 08/08/2017 PUBLIC 09/08/2017). (in www.stf.jus.br, negritei)

Em outras palavras, a Excelsa Corte acolhe doutrina de estirpe ao reconhecer o caráter estritamente declaratório (e não constitutivo-integrativo) da decisão de liquidação, in verbis:

"(...)Não há dúvida que, olhado em sua funcionalidade, o provimento que define a liquidação é de natureza integrativa. Integrar significa fazer parte, ser complemento, e essa sua destinação é, certamente, inquestionável. Mas, como em qualquer ser composto, a natureza integrativa não é característica exclusiva de uma das partes, mas de cada uma das partes que compõem o todo. Sob este aspecto, a decisão sobre a liquidação é tão integrativa quanto a proferida na ação primitivamente ajuizada. Ambas são partes integrantes do título executivo. Por outro lado, apurados, na sentença liquidanda, os elementos essenciais da norma jurídica individualizada, não há como negar a natureza preponderantemente declaratória da decisão posterior que, (a) com eficácia ex tunc (e não apenas ex nunc, como é regra nas sentenças



constitutivas), (b) destina-se, simplesmente, a identificar e precisar seus elementos ainda faltantes para que a definição resulte completa, sem comprometer, de forma alguma, o conteúdo do que já foi decidido (CPC, art. 509, § 4º). Assim, embora funcionalmente constitutivo-integrativa, a sentença que julga a ação de liquidação tem, substancialmente, natureza declaratória. (ZAVASCKI, Teori Albino. Processo Coletivo [livro eletrônico] tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos. 1 ed. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, 5Mb; PDF, negritei).

Do mesmo modo, a Corte da Cidadania, embora reconheça certa carga cognitiva ao incidente de liquidação individual, reconhece amplamente o caráter eminentemente executivo desta ação, valendo-se desta premissa lógica para prosseguir em julgamento de outras questões controvertidas, conforme se depreende das seguintes teses (ainda em discussão naquele colegiado e cuja instauração se deu posteriormente ao julgado citado pelo Relator do presente IRDR):

*"TEMA 1169/STJ: Definir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a **extinção da ação executiva**, ou se o exame quanto ao **prosseguimento da ação executiva** deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos". (negritei)*

"TEMA 1253/STJ Possibilidade de o substituído processual propor execução individual de sentença coletiva quando, anteriormente, a mesma sentença foi objeto de execução coletiva por parte do substituto processual, extinta em virtude de prescrição intercorrente." (negritei)

Insta repisar que o julgado do STJ transcrito pelo Relator não afasta esta conclusão, pois se refere às ações de individuais de execução/liquidação como não sendo execuções típicas, o que no máximo, à luz das teses acima transcritas, denota que se tratam de execuções atípicas.

Não é outro o entendimento do TST, consoante exsurge da leitura dos arestos vinculantes (art. 927, V, do CPC), proferidos pela SDI-I e SDI-II abaixo transcritos:

"RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO RESCINDENDA OCORRIDO NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA AJUIZADA PELO SINDICATO NA CONDIÇÃO DE SUBSTITUTO PROCESSUAL. SENTENÇA RESCINDENDA QUE RECONHECE A ILEGITIMIDADE ATIVA DO EMPREGADO. VIOLAÇÃO MANIFESTA DO ART. 5º, XXXV E XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL RECONHECIDA. LEGITIMIDADE CONCORRENTE. CORTE RESCISÓRIO DEVIDO. 1. O acórdão proferido na fase cognitiva da ação coletiva proposta pelo Sindicato em favor dos substituídos (autos n. 0001100-21.2010.5.05.0019), dentre os quais figurava o autor, no qual se deferiu o direito ao adicional de periculosidade, transitou em julgado em 11.11.2013. 2. Nesse momento, portanto, surgiu a legitimidade concorrente do recorrido para **promover a execução individual da**



parcela deferida na ação coletiva, na medida em que não é dado ao sindicato prosseguir na persecução de crédito contra a vontade de seu real titular. 3. A propósito, a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST, no julgamento dos Embargos E-RR-1843-88.2012.5.15.0049, firmou o entendimento de que o empregado substituído possui legitimidade para, de forma individual, promover procedimento de execução de sentença prolatada em ação coletiva movida pelo sindicato autor, por tratar-se de legitimidade concorrente, e não legitimidade subsidiária. 4. Nesse contexto, a posterior revogação da procuração conferida ao ente sindical a fim de que, por advogado próprio, perquirisse o crédito deferido na ação coletiva, não retira da parte autora a legitimidade para promover a execução individual, mas, ao contrário, apenas a reforça. 5. Releva notar, outrossim, que, na ação de conhecimento individual proposta em face da empresa ré, desistiu o autor do adicional de periculosidade vindicado, o que foi homologado pelo Juízo, pouco importando que, naquele feito, tenha pretendido também a percepção do adicional de insalubridade. 6. Por todo o exposto, verifica-se que a sentença rescindenda, ao reconhecer a ilegitimidade do recorrido para promover a execução individual da parcela que lhe é afeta, importou em violação manifesta do disposto nos incisos XXXV e XXXVI do art. 5º da Constituição Federal, razão pela qual se impõe a manutenção do acórdão recorrido. Recurso ordinário a que se nega provimento" (ROT-1877-77.2021.5.05.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 30/06/2023, negritei).

"RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI Nº 13.015/2014. EXECUÇÃO. PROMOÇÕES DEFERIDAS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPENSAÇÃO. PREVISÃO NO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. Trata-se de execução individual de título executivo judicial formado na ação civil pública nº 13756-2005-009-09-00-0, em que se discute a possibilidade de compensação das promoções deferidas na ação coletiva, oriundas de plano de cargos e salários, com as promoções previstas em norma coletiva. Na esteira da jurisprudência da SBDI-1, a Turma, amparada no quanto transcrito pelo acórdão do TRT, concluiu que o título executivo judicial, ao determinar a concessão apenas das promoções não concedidas, vedou o deferimento da parcela em duplicidade, de modo que o critério de liquidação adotado no Juízo da execução, que procedeu à dedução das promoções galgadas com base em normas coletivas, não vulnerou a coisa julgada. Portanto, a Turma restabeleceu o exato cumprimento do comando exequendo, sem emprestar-lhe interpretação alguma, de modo que os embargos não logram conhecimento com amparo em divergência jurisprudencial, pois os arestos paradigmas colacionados não superam o óbice do § 2º do art. 894 da CLT. Recurso de embargos não conhecido" (E-ED-RR-25-58.2013.5.09.0009, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 28/07/2017).

Não por outra razão todos os demais 23 TRTs, ao tratarem da natureza jurídica da ação individual de liquidação/execução, nos mais variados cenários, aduzem que esta possui caráter eminentemente executivo, senão veja-se:

1. TRT 1ª Região - AP0100368-44.2022.5.01.0082 (Data de publicação 08 /07/23, Data de julgamento 27/06/23, 3ª T Relator Antônio Cesar



Coutinho Daiha). **AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO COLETIVA PRESCRIÇÃO.** Tratando-se de ação de Execução Individual calcada em sentença proferida em Ação Coletiva, a prescrição aplicável será de cinco anos desde a pretensa lesão (actio nata) até o ajuizamento da ação (artigo 7.º, XXIX, da CRFB). Agravo de petição provido.

2 TRT da 2ª Região; Processo: 1026525-20.2023.5.02.0000; Data: 07-11-2023; Órgão Julgador: SDI-7 - Cadeira 8 - Seção em Dissídios Individuais - 7; Relator(a): MARIA JOSE BIGHETTI ORDONO) **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA.** Em cuidando de ações coletivas, incidem as regras de tramitação de processo coletivo, por força da Lei 8078/90. Destaco que o artigo 21 da Lei nº 7347/85- Lei de Ação Civil Pública (LACP), dispõe: "Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor. (Incluído Lei nº 8.078, de 1990)". Nesse passo, aplicável o artigo 98, § 2º, da Lei 8.078/90 que dispõe sobre a competência para a execução de sentenças coletivas, decorrentes de direitos individuais homogêneos, Como consequência **há duas previsões para a execução de decisão em ação coletiva, a individual e a coletiva, e impondo-se a livre distribuição da execução individual**, não há que se falar em prevenção do Juízo que proferiu a condenação na ação coletiva para o julgamento de questões relativas à execução individual do julgado. Conflito de competência julgado procedente.

3 (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010040-95.2024.5.03.0000 (CC); Disponibilização: 19/03/2024, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 792; Órgão Julgador: 1a Secao de Dissídios Individuais; Relator(a)/Redator(a) Maria Cristina Diniz Caixeta) **AÇÃO COLETIVA - SENTENÇA - EXECUÇÃO INDIVIDUAL- COMPETÊNCIA CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. FACULTADO AO EXEQUENTE ELEGER O FORO PARA INGRESSAR COM A AÇÃO INDIVIDUAL DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO DO JUÍZO QUE PROFERIU A SENTENÇA EXEQUENDA. DISTRIBUIÇÃO NO FORO DE ELEIÇÃO DO EXEQUENTE.** Trata-se de matéria relativa ao juízo competente para processar e julgar ação de **execução individual** de sentença referente à ação civil coletiva transitada em julgado: se o foro do domicílio da exequente ou o foro em que processada e julgada a ação civil coletiva. Considerando que os arts. 651 e 877 da CLT não se aplicam diretamente quando a hipótese debatida é de jurisdição coletiva, tem-se a incidência do Código de Defesa do Consumidor e da Lei da Ação Civil Pública, pelo que se extrai dos arts. 98, § 2º, I e II, e 101, I, da Lei 8.078/90 e 21 da Lei 7.347/85, que a competência para o cumprimento da sentença coletiva, no caso de **execução individual**, é a do foro de eleição da exequente, o qual, na espécie, foi o de seu domicílio. Ressalte-se, todavia, que, já que a escolha do local onde se processará a **execução individual** caberá ao exequente, não há falar em prevenção do juízo que proferiu a sentença exequenda, mesmo quando o autor ajuizá-la na mesma localidade em que se processou a ação de conhecimento. Assim, ainda que o exequente opte por ajuizar a **execução individual** na mesma localidade onde se



*processou a **ação coletiva**, o processo deverá ser livremente distribuído entre as varas existentes na localidade. Precedentes deste Regional e do TST.*

*4 (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020577-45.2023.5.04.0005 AP, em 18/04/2024, Desembargadora Lucia Ehrenbrink) AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE DECISÃO PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. Esta Seção Especializada em Execução entende que é possível o prosseguimento da **execução individual do título executivo decorrente de ação coletiva**. A exequente possui a faculdade de promover a execução individual da decisão proferida em ação coletiva. Apelo provido.*

5 (TRT da 5ª Região; Processo: 0000652-56.2020.5.05.0000; Data de assinatura: 15-07-2020; Órgão Julgador: Gab. Des. Léa Nunes - Órgão Especial; Relator(a): LEA REIS NUNES) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM SEDE DE AÇÃO COLETIVA. PREVENÇÃO INEXISTENTE. Embora o exequente possa escolher o local onde se processará a execução individual decorrente de sentença proferida em sede de ação coletiva, com fulcro nos arts. 98, inciso I, e 100, I, do CDC, não existe prevenção em relação à Vara da qual se originou o título executivo.

6 TRT da 6ª Região; Processo: 0000542-65.2023.5.06.0019; Data de assinatura: 17-11-2023; Órgão Julgador: Desembargador Eduardo Pugliesi - Primeira Turma; Relator(a): Eduardo Pugliesi) AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR A EXECUÇÃO PROVISÓRIA. AÇÃO COLETIVA AJUIZADA ANTERIORMENTE. POSTERIOR EXECUÇÃO INDIVIDUAL DO TÍTULO. ARTIGOS 97 E 98 DO CDC. AUSÊNCIA DE PREVENÇÃO DO JUÍZO COLETIVO. APELO PROVIDO. Tratando-se de hipótese de Ação Coletiva, deve-se aplicar as regras próprias estabelecidas no Código de Defesa do Consumidor e, dentre elas, está a possibilidade de a execução do título judicial ser promovida pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados previstos no art. 82, CDC (art. 97, CDC). E, considerando tal possibilidade, o art. 98, §2º, do CDC, estabelece que a competência para a execução não é absoluta do juízo que proferiu a sentença da Ação Coletiva, quando promovida individualmente, inexistindo, portanto, prevenção. Sendo assim, dá-se provimento ao Agravo de Petição, para declarar competente o Juízo de origem.

7 (TRT da 7ª Região; Processo: 0000975-30.2023.5.07.0023; Data de assinatura: 14-06-2024; Órgão Julgador: Gab. Des. José Antonio Parente da Silva - Seção Especializada I; Relator(a): JOSE ANTONIO PARENTE DA SILVA) AGRAVO DE PETIÇÃO(...)TERMO INICIAL. DECISÃO QUE DETERMINA A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. Iniciada a liquidação/execução da sentença coletiva imediatamente após seu trânsito em julgado nos autos da ação coletiva originária pelo Sindicato enquanto substituto processual, e proferida posteriormente decisão determinando a liquidação/execução da sentença obrigatoriamente na forma individualizada, o termo inicial da contagem do prazo prescricional para a propositura da execução individual do título executivo deve ser a ciência da parte exequente acerca da decisão judicial que alterou a forma de procedimento, e não o trânsito em julgado da sentença coletiva. (...)AGRAVO DE PETIÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO.



8 Súmula n. 35 do TRT-8ª e IRDR 0000384-86.2018.5.08.0000 A execução das sentenças genéricas proferidas em ação de caráter coletivo é realizada por meio de ação executiva individual, sem vinculação àquela e sem prevenção do juízo prolator da decisão.

9 Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (Seção Especializada). Orientação Jurisprudencial nº 46. Publicado em 04/12/2015. Disponível em: ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL OJ-EX SE Nº 46, DO TRT DA 9ª REGIÃO. OJ EX SE 46 - AÇÃO COLETIVA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. FORMA DE LIQUIDAÇÃO E EXECUÇÃO. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. LEGITIMIDADE EXTRAORDINÁRIA CONCORRENTE. POSSIBILIDADE. (RA/SE/003/2017, DEJT divulgado em 16.08.2017) I - Legitimidade. Sendo o direito de natureza individual homogênea (art. 81, parágrafo único, III, CDC) a liquidação e a execução da sentença poderão ser realizadas: a) pelos legitimados elencados no art. 82 do CDC, nos próprios autos da ação coletiva; b) individualmente pelo próprio titular do direito material tutelado, ou por seu sucessor (arts. 95 e 97, CDC), em execução individualizada. Precedentes: AP-01541-2008-325-09-00-2, Rel. Des. Eneida Cornel, DEJT 02.04.2013 AP-00100-2010-749-09-00-0, Rel. Des. Célio Horst Waldraff, DEJT 06.02.2015 AP-00705-2012-094-09-00-0, Rel. Des. Luiz Celso Napp, DEJT 31.03.2015 AP-00940-2007-303-09-00-8, Rel. Des. Arion Mazurkevic, DEJT 04.12.2015 AP-00941-2007-303-09-00-2, Rel. Des. Eneida Cornel, DEJT 04.12.2015 (...)

10 (TRT da 10ª Região; Processo: 0000610-54.2021.5.10.0801; Data de assinatura: 31-03-2023; Órgão Julgador: Desembargador Andre Rodrigues Pereira da Veiga Damasceno - 1ª Turma; Relator(a): ANDRE RODRIGUES PEREIRA DA VEIGA DAMASCENO) AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. ILEGITIMIDADE. Uma vez que a decisão judicial proferida na ação coletiva estabeleceu que apenas os funcionários que "exerçam ou tenham exercido" a função de caixa em unidades no Estado de Tocantins estavam sujeitos aos efeitos daquela, os empregados que foram nomeados para essa posição após a prolação da decisão não são beneficiados.

11 (TRT 11 -Processo: 0000145-88.2024.5.11.0000; Data Disponibilização: 24/05/2024; Órgão Julgador Colegiado: Seção Especializada II; Relator(a): EULAIDE MARIA VILELA LINS) SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO DE CUMPRIMENTO. EXECUÇÃO EM AÇÃO INDIVIDUAL. AUSÊNCIA DE PREVENÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. Tratando-se de ação de execução de sentença proferida em ação de cumprimento, inexistente prevenção do juízo prolator da sentença condenatória, pois não verificados os elementos a que se referem os arts. 59 e 337, §§ 1º e 2º, do CPC. Entendimento respaldado na Súmula nº 18 deste Tribunal e no art. 104 do CDC. As disposições contidas no art. 98, § 2º, inc. I, do CDC dizem respeito à competência territorial, o que não retrata o caso dos autos. Assim, compete ao juízo suscitado prosseguir no feito. **Conflito** de competência admitido e julgado procedente para declarar a competência do juízo suscitado da 3ª Vara do Trabalho de Manaus para proceder à execução do cumprimento individual de sentença **coletiva**(processo nº 0001349-95.2023.5.11.0003)(...)

12 (TRT da 12ª Região; Processo: 0000990-49.2023.5.12.0026; Data de assinatura: 06-06-2024; Órgão Julgador: Gab. Des. Cesar Luiz Pasold



Júnior - 5ª Turma; Relator(a): CESAR LUIZ PASOLD JUNIOR AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE AÇÃO COLETIVA. PRAZO PRESCRICIONAL. Tratando-se de pretensão de execução individual de sentença coletiva, a prescrição aplicável é a disposta no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, que decorre a partir do trânsito em julgado do título coletivo em execução, podendo os créditos trabalhistas serem reclamados no prazo de cinco anos, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho (Súmula 150 do STF e Tema repetitivo n. 877 do STJ).

13 (TRT da 13ª Região; Processo: 0000024-04.2024.5.13.0033; Data de assinatura: 23-05-2024; Órgão Julgador: Gabinete do Desembargador Leonardo José Videres Trajano - 2ª Turma; Relator(a): LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO) AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONDIÇÃO DE SUBSTITUÍDO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. Na execução individual de ação coletiva, é condição necessária para execução do título que o exequente demonstre seu enquadramento como substituído beneficiário da sentença coletiva genérica. In casu, o exequente, contratado por empresa de abrangência nacional e residente em outro Estado da Federação não inserido na base territorial do Sindicato dos Motoristas e Ajudantes de Entregas do Estado da Paraíba - SINDMAEPB, não se desincumbiu do ônus de comprovar que é substituído na Ação Coletiva cuja sentença é objeto da presente execução. Agravo de petição provido para extinguir a presente execução.

14 (TRT da 14ª Região; Processo: 0000027-25.2020.5.14.0403; Data de assinatura: 06-10-2022; Órgão Julgador: GAB DES SOCORRO GUIMARÃES - SEGUNDA TURMA; Relator(a): SOCORRO GUIMARÃES) FUNGIBILIDADE. Não obstante a interposição de recurso ordinário pela ré, tratando-se de liquidação individual de sentença coletiva genérica, recebo-o como o agravo de petição, com base no princípio da fungibilidade, por ser o recurso cabível no presente caso. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. PRAZO PRESCRICIONAL. Na esteira da Súmula n. 150 do e. STF, e da jurisprudência pacificada pelo e. STJ e pela SDI-1 do e. TST, é de cinco anos o prazo prescricional para execução individual de sentença originária de ação civil pública, contado a partir do trânsito em julgado da decisão genérica proferida na ação coletiva.

15 (TRT 15 Acórdão - 0011272-89.2023.5.15.0018(ROT) Andamentos Data publicação:13/05/2024 Ano do processo:2023 Órgão Julgador:11ª Câmara Relator:ORLANDO AMANCIO TAVEIRA) INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO. ERRO GROSSEIRO. FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. A interposição de recurso ordinário em face de sentença que julga extinta a execução individual de sentença proferida em sede de ação coletiva configura erro grosseiro.

16 (TRT da 16ª Região; Processo: 0016437-81.2022.5.16.0000; Data de assinatura: 21-07-2023; Órgão Julgador: Gab. Des. Solange Cristina Passos de Castro - Pleno; Relator(a): SOLANGE CRISTINA PASSOS DE CASTRO) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. FORO ELEITO PELO EXEQUENTE. POSSIBILIDADE. O entendimento da Corte Superior Trabalhista sedimentou-se no sentido de que de acordo



com os arts. 98, § 2º e 101, I da Lei nº 8.078/90 (CDC), aplicáveis de forma subsidiária ao processo do trabalho (art. 769, CLT), os beneficiários da sentença coletiva podem optar em ajuizar a execução individual no foro do juízo em que se processou a ação coletiva ou no seu domicílio. Conflito negativo de competência julgado improcedente.

17 (TRT da 17ª Região; Processo: 0000160-25.2022.5.17.0141; Data de assinatura: 04-04-2023; Órgão Julgador: GAB. DESA. DANIELE CORREA SANTA CATARINA - 3ª Turma; Relator(a): DANIELE CORREA SANTA CATARINA) AGRAVO DE PETIÇÃO.(...)2. FUNDAMENTAÇÃO2.1. CONHECIMENTO. RECEBIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO DO AUTOR COMO AGRAVO DE PETIÇÃO. Trata-se de recurso ordinário interposto pela Reclamante em face da sentença proferida em ação de liquidação de sentença genérica. Conquanto houvesse severa divergência, não só no âmbito deste E. Regional mas em todos os demais Tribunais do Trabalho da Federação, quanto ao rito a ser seguido nas referidas ações (o que interferia na própria autuação do feito, se na fase de conhecimento ou na fase de execução), gerando, inclusive, a autuação de Incidente de Recurso de Demandas Repetitivas (IRDR) nesta Corte tombado sob o número 0000254-13.2019.5.17.0000, o Corregedor Geral da Justiça do Trabalho à época, Exmº Ministro Lélío Bentes, prolatou decisão com efeito vinculante nos autos da ConsAdm - 1000171-51.2019.5.00.0000 no sentido de que "considerando-se as informações prestadas pelo Grupo Gestor Nacional das Tabelas Processuais Unificadas da Justiça do Trabalho, conclui-se que, para a execução individual em Ação Coletiva, a classe mais adequada é o Cumprimento de Sentença (código 156)." Diante do efeito vinculante da referida decisão, o Tribunal Pleno ao apreciar o supramencionado IRDR, por unanimidade, assentou que "considerando a decisão do Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, órgão da estrutura da Justiça do Trabalho incumbido da fiscalização, disciplina e orientação administrativa dos Tribunais Regionais do Trabalho e das Varas do Trabalho, inegável a perda do interesse de agir nesta demanda que buscava solucionar as demandas que discutem classe processual adequada para execução individual de sentença coletiva." Sendo assim, considerando a decisão vinculante prolatada pelo Exmº Ministro Corregedor Geral no sentido de que o rito processual a ser seguido nas ações como a presente será o de Cumprimento de Sentença, resta assente que da sentença a ser prolatada no processo caberá a interposição de agravo de petição e não de recurso ordinário, sendo que, pelo princípio da fungibilidade recursal, e diante da controvérsia até então existente, impõe-se a retificação da autuação do recurso interposto. Dessa forma, converto o recurso ordinário interposto pela Autora em agravo de petição. Isto posto, conheço do agravo de petição das partes, eis que presentes os requisitos de admissibilidade, e considero as contramínutas, por regulares e tempestivas (...)

18 (TRT da 18ª Região; Processo: 0010063-55.2023.5.18.0001; Data de assinatura: 04-03-2024; Órgão Julgador: Gab. Des. Marcelo Nogueira Pedra - 3ª TURMA; Relator(a): MARCELO NOGUEIRA PEDRA) "RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.467/2017. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CARACTERIZADA. 1. De acordo com o



artigo 896-A da CLT, o Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, deve examinar previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica. 2. O Tribunal Regional conheceu do recurso ordinário interposto pela Executada, para declarar a prescrição total da pretensão executiva. Registrou que 'a presente ação individual de cumprimento de ação coletiva possui aspectos inerentes ao processo cognitivo, pois além da individualização e liquidação do valor devido, ainda se averigua a titularidade do Autor em face do direito material. Desta forma, não obstante o objeto da demanda verse sobre pretensão executiva, há dissonância de entendimentos sobre qual recurso cabível.' Na hipótese, a parte interpôs recurso ordinário contra decisão proferida em processo de execução individual de sentença coletiva. Trata-se de medida processual manifestamente incabível na hipótese dos autos, ante a previsão legal expressamente contida no artigo 897, 'a', da CLT. Configurado o erro grosseiro e não havendo dúvida plausível quanto ao recurso a ser interposto, não há falar em aplicação do princípio da fungibilidade. 3. Nesse cenário, a decisão regional no sentido de ser aplicável o princípio da fungibilidade ao recurso ordinário interposto em face de sentença proferida em processo de execução, mostra-se dissonante da atual e notória jurisprudência desta Corte Superior, restando, conseqüentemente, divisada a transcendência política do debate proposto. Julgados. Recurso de revista conhecido e provido." (RR - 1000701-02.2019.5.02.0032, Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, Data de Julgamento: 24/08/2022, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/08/2022)

19 (TRT da 19ª Região; Processo: 0000209-23.2017.5.19.0000; Data de assinatura: 04-10-2017; Órgão Julgador: Gab Des Laerte Neves - Tribunal Pleno; Relator(a): LAERTE NEVES DE SOUZA) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL. COISA JULGADA EM AÇÃO COLETIVA. PREVENÇÃO. INEXISTÊNCIA. As ações individuais de execução podem ser processadas em juízo diverso do que prolatou a decisão da ação coletiva, não se operando a prevenção no caso concreto. Ante o exposto, declara-se a competência do juízo da 1ª Vara do Trabalho de Maceió/AL para processar a ação de execução individual de nº 0000511-83.2016.5.19.0001.

20 (TRT 20ª Região - Processo 0000359-16.2023.5.20.0016, Relator(a) VILMA LEITE MACHADO AMORIM, DEJT 15/09/2023). AGRAVO DE PETIÇÃO (...) EXECUÇÃO - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS ASSEGURADOS EM AÇÃO COLETIVA - EXECUÇÃO INDIVIDUAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. O deferimento de honorários advocatícios ao sindicato autor na ação coletiva não impede a condenação na verba honorária decorrente da sucumbência na ação de cumprimento da sentença, por se tratarem de demandas distintas e autônomas. Mantém-se a decisão a quo que condenou a Reclamada ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 15%, sobre o valor da liquidação. Agravo desprovido. "

21 (TRT da 21ª Região; Processo: 0000374-16.2022.5.21.0008; Data de assinatura: 20-04-2023; Órgão Julgador: Gabinete do Desembargador Eduardo Serrano da Rocha - Segunda Turma de Julgamento; Relator(a): EDUARDO SERRANO DA ROCHA) AÇÃO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. RECURSO ORDINÁRIO. FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE.



ERRO GROSSEIRO. O art. 897, "a", da CLT disciplina que o único recurso cabível à instância ad quem contra decisão proferida em sede de execução é o agravo de petição. A interposição de recurso ordinário, portanto, torna inadmissível o conhecimento porque inexistente dúvida objetiva quanto ao tipo de apelo adequado, inviabilizando a aplicação do princípio da fungibilidade. DECISÃO QUE RECONHECE A QUALIDADE DA EXEQUENTE DE BENEFICIÁRIA DA AÇÃO COLETIVA. NATUREZA INTERLOCUTÓRIA. NÃO CABIMENTO DE AGRAVO. No decisum agravado, proferido em ação individual de cumprimento de sentença, foi reconhecida a qualidade do exequente de beneficiário da ação coletiva. Assim, essa decisão não é definitiva, porque a questão pode ser rediscutida após a liquidação, e também não se cuida de matéria de ordem pública. Logo, é interlocutória, e assim, seria inatacável, inclusive, por meio de agravo de petição, impondo-se, de toda forma, o não conhecimento do apelo. Agravo de petição não conhecido.

22 (TRT da 22ª Região; Processo: 0001057-44.2022.5.22.0002; Data de assinatura: 12-12-2023; Órgão Julgador: Gabinete do Desembargador Arnaldo Boson Paes - 1ª Turma; Relator(a): ARNALDO BOSON PAES) EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DO DOMICÍLIO DO RECLAMANTE. É competente para a execução o juízo da liquidação da sentença ou da ação condenatória, no caso de execução individual, podendo ser coletiva, sendo promovida pelas pessoas jurídicas legitimadas de que trata o art. 82, abrangendo as vítimas cujas indenizações já tiveram sido fixadas em sentença de liquidação, sem prejuízo do ajuizamento de outras execuções, tendo por base com base a certidão das sentenças de liquidação, da qual deverá constar a ocorrência ou não do trânsito em julgado (Lei nº 8.078 /1990, art. 98, § 2º, I). A jurisprudência orienta que não há óbice para o ajuizamento de ação executiva, de forma individual, pelo trabalhador substituído em ação coletiva pelo sindicato profissional, referente aos créditos deferidos na referida ação, porquanto a legitimidade do substituído é concorrente, e não subsidiária, e que, na forma dos artigos 98, § 2º, inciso I, e 101, inciso I, do CDC, é plenamente possível o ajuizamento de ação executiva individual de sentença condenatória coletiva em Juízo do domicílio do trabalhador, de forma a lhe garantir a observância do princípio da inafastabilidade da jurisdição, insculpido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República. No caso, a tutela coletiva alcança os sujeitos de forma mais rápida, viabilizando o ressarcimento dos danos e a regularização da situação, o que favorece a solução dos conflitos de maneira menos traumática do ponto de vista pessoal do trabalhador lesado. Contudo, a competência jurisdicional é concorrente, não impedindo que o empregado individualmente busque a prestação jurisdicional. Agravo de petição da executada desprovido.(...). Agravo de petição do exequente provido.

24 (TRT da 24ª Região; Processo: 0024501-09.2023.5.24.0005; Data de assinatura: 14-02-2024; Órgão Julgador: Gab. Des. João de Deus Gomes de Souza - 2ª Turma; Relator(a): JOAO DE DEUS GOMES DE SOUZA) AGRAVO DE PETIÇÃO. PRESCRIÇÃO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PRAZO QUINQUENAL. O prazo prescricional para execução individual de sentença coletiva é quinquenal e deve ser contado a partir da data do trânsito em julgado do título executivo judicial. Recurso do exequente provido.



Neste contexto, avulta de importância a observância das diretrizes práticas dadas pela Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho (CGJT), na resposta à Consulta Administrativa n. 1000171-51.2019.5.00.0000, que, embora, per se, não sejam vinculantes, convergem, ainda que por vias oblíquas, com os arestos da SDI I e II do TST que o são.

Entendimento diverso, para além de ignorar a orientação da CGJT, poderia dar azo à alegação de nulidade por ofensa a precedentes vinculantes da SDI-I e II (art. 927, V, do CPC) e, certamente, prejudicaria o prazo médio de julgamento deste Tribunal em comparação a todos os demais colegiados regionais trabalhistas.

Diante do exposto, voto por aglutinar as teses I e II com a seguinte redação:

I) dada a natureza meramente incidental da liquidação que lhe precede, a ação singular que busca a execução de direitos individuais homogêneos reconhecidos em ação coletiva genérica possui natureza preponderantemente executiva e deve, pois, ser protocolizada na classe processual 156."

PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL

Nas hipóteses em que a ação individual de liquidação de sentença coletiva se tratar de etapa da fase cognitiva, forçoso reconhecer que, quando do ajuizamento da ação individualizada, ainda não há uma tutela condenatória passível de execução, de modo que não há se falar em incidência da Súmula n. 150 do STF, aplicável à pretensão executiva.

Assim, havendo a busca de uma tutela declaratória e condenatória, remanesce incindível o prazo prescricional previsto no art. 7º, XXIX, da CR/88, aplicando-se o prazo quinquenal para os contratos ativos e, nos casos de contratos já extintos, o prazo bienal, contados a partir do trânsito em julgado da ação coletiva (Tema 877 do STJ).

Sendo assim, para os casos em que a parte estiver buscando ainda a tutela declaratória e condenatória, o fundamento da prescrição encontra amparo no art. 7º, XXIX, da CR/88, e não na Súmula n. 150 do STF, restrita à pretensão executiva.

Por outro lado, tendo em vista a possibilidade de adotar-se **natureza executiva para as ações que não demandem dilação probatória**, entendo necessário tecer algumas considerações também acerca da prescrição da pretensão executiva.



Neste sentido, é salutar reforçar que a prescrição é instituto de direito material, vinculando-se, portanto, ao respectivo direito material em discussão, conforme se trate de matéria regulamentada pela legislação civil, trabalhista, previdenciária e outras.

Assim é que, havendo prazo prescricional próprio para as verbas trabalhistas (seja bienal ou quinquenal, conforme art. 7º, XXIX, CR/88), deve-se observá-lo também em caso de execução individual de sentença coletiva, atentando-se para o fato de que, em conformidade com o Tema Repetitivo 877 do STJ, os referidos prazos prescricionais terão como termo inicial a data do trânsito em julgado da ação coletiva. Portanto, deve-se verificar qual prazo prescricional estaria fluindo no momento do trânsito em julgado caso a ação coletiva não tivesse sido ajuizada.

Melhor explicando, caso o contrato de trabalho do (a) trabalhador (a) substituído (a) esteja em curso quando do trânsito em julgado da ação coletiva (termo inicial), o único prazo prescricional que estará fluindo será o quinquenal, de modo que será este o prazo para a pretensão de se executar o título executivo formado na ação coletiva. Todavia, caso o contrato de trabalho já se encontre rescindido quando do trânsito em julgado da ação coletiva, a prescrição que estaria fluindo, em caso de inexistência da ação coletiva, seria a bienal, a qual somente não iniciou a sua fluência em decorrência de pender uma condição suspensiva (art. 199, I, CC/02), qual seja: a existência de ação coletiva que ainda não transitou em julgado, que viria a ocorrer em data futura apenas, mas incerta. Nesta última hipótese, portanto, deverá ser este o prazo prescricional (bienal) a ser observado para a execução do já citado título executivo.

Com o objetivo de melhor esclarecer o tema, trago julgados do c. TST:

"(...) B) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.467/2017. EXECUÇÃO INDIVIDUAL PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA COLETIVA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I. Discute-se nos autos a prescrição aplicável e o termo inicial à pretensão da execução individual fundada em título executivo judicial constituído na ação coletiva 0118200-50.2009.5.01.0081. II. A Corte Regional manteve a sentença que declarou prescrita a pretensão executiva, nos termos da Súmula 150 do STF, consignando que o prazo prescricional da execução é o mesmo da ação, contado a partir do trânsito em julgado da sentença originária se esta houver determinado o processamento da execução pela via individual. III. Registrou que o ajuizamento da presente ação de execução individual ocorreu em 30/09/2019, ou seja, mais de dois anos após a publicação da decisão proferida pelo Juízo primeiro grau, por onde tramitou a ação coletiva nº. 0118200-50.2009.501.0081, que determinou a livre distribuição das execuções individuais, em 16/11/2016. IV. A jurisprudência desta Corte é no sentido de ser aplicável o prazo prescricional quinquenal para a execução individual de sentença proferida em ação coletiva a contar do seu trânsito em julgado nos casos em que o contrato de trabalho, na época da execução, esteja em vigor (hipótese dos autos), e a prescrição bienal para os contratos de trabalho já extintos. V. Importante registrar que esta Corte, para a hipótese de prescrição de execução da ação coletiva, vem aplicando o entendimento do Superior Tribunal Justiça, em decisão tomada em julgamento de recurso repetitivo (Tema 877), nos termos do art. 543-C do CPC, fixou a seguinte tese:



"o prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva, sendo desnecessária a providência de que trata a Lei 8.078/90 (CDC)". VI. No caso dos autos, o Tribunal de origem aplicou a prescrição bienal, nos moldes da súmula 150 do STF, considerando a data da publicação da decisão proferida pelo Juízo de primeiro grau que determinou a livre distribuição das execuções individuais, em 16/11/2016, tendo em vista que a presente ação foi distribuída em 30/09/2019. VII. Extraí-se dos autos que o trânsito em julgado da ação coletiva ajuizada pelo sindicato deu-se em 01/03/2016, de modo que indiferente o termo inicial nesse caso, uma vez que a prescrição quinquenal não ocorrera em qualquer das hipóteses, e o ajuizamento da execução individual deu-se em 30/09/2019. VIII. Logo, ao assim decidir, a Corte Regional violou o disposto no art. 7º, XXIX, da CF/88, e divergiu da jurisprudência fixada pelo Tribunal Superior do Trabalho. Julgados. IX. Sob esse enfoque, impõe-se o conhecimento e o provimento do recurso. X. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento" (RR-101102-47.2019.5.01.0034, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 11/12/2023).

"(...) III. RECURSO DE REVISTA. REGIDO PELA LEI 13.467/2017. PRESCRIÇÃO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. COISA JULGADA FORMADA EM AÇÃO COLETIVA. EXCEÇÃO DA SÚMULA 214, "A", DO TST. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CF. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CARACTERIZADA. 1. O Tribunal Regional deu parcial provimento ao agravo de petição do Exequente, para afastar a prescrição pronunciada, determinando o retorno dos autos à origem para prosseguimento da execução. Entendeu a Corte Regional ser inaplicável a prescrição intercorrente e "considerado o prazo prescricional aplicável ao caso, que é, repita-se, de 5 anos, cotejado ao marco considerável para seu cômputo, a partir de 01/06/2017, não há falar em prescrição da presente execução individual (distribuída em 09/04/2020), impondo-se, por consequência, a reforma da r. decisão agravada, no particular." 2. Ao afastar a prescrição e determinar o retorno do feito ao Juízo de origem, o TRT proferiu decisão de natureza interlocutória, que não comportaria, em princípio, recurso imediato, nos moldes do art. 893, § 1º, da CLT e da Súmula 214 do TST. 3. No entanto, esta 5ª Turma tem decidido pela superação do óbice da Súmula 214, "a", do TST, permitindo a interposição de recurso de revista em face de decisão interlocutória, nos casos em que for constatada dissonância com a jurisprudência pacífica do TST, ainda que a matéria ainda não seja objeto de súmula ou orientação jurisprudencial. De fato, não se justifica permitir a dilação da marcha processual, com a prática - verdadeiramente inútil - de atos pelas partes e pelos órgãos judiciários, em clara afronta aos postulados da economia processual (CPC, art. 125, II), razoável duração dos processos e eficiência (CF, artigos 5º, LXXVIII, e 37). 4. No caso, cuida-se de execução individual, promovida pelo sindicato da categoria profissional, em favor de um trabalhador beneficiado pela coisa julgada formada na ação civil pública nº 0126700-45.2002.5.01.0342, em que deferido o pedido de adicional de insalubridade, desde abril de 1999, aos empregados da CSN - Companhia Siderúrgica Nacional. Para além da confusão entre os institutos da prescrição intercorrente e prescrição da própria pretensão executiva, o acórdão regional mostra-se dissonante da jurisprudência do TST no sentido de que a pretensão executiva da coisa julgada formada em ação coletiva enseja a aplicação da prescrição prevista no art. 7º, XXIX, da CF. Nesse cenário, é possível a interposição imediata de recurso de revista, conforme a exceção da letra "a" da Súmula 214 do TST. 5. A decisão proferida na ação coletiva - na qual foi deferido adicional de insalubridade, com reflexos, desde abril de 1999, aos substituídos - transitou em julgado em 11/4/2017. Iniciada a fase de cumprimento de sentença em âmbito coletivo, constatadas diversas dificuldades na identificação dos beneficiados e na liquidação do julgado, o Juízo determinou a propositura de execuções individuais, em decisão publicada por meio de edital em 1/2/2018. 6. Instaurada a execução coletiva, mostrava-se desnecessário o ajuizamento da execução individual, pois indubitoso que o autor receberia o crédito trabalhista se fosse regularmente concluído o procedimento executivo mencionado. Portanto, em linha de harmonia com a filosofia das ações coletivas, ligadas à racionalização da gestão judicial de conflitos massivos, não se poderia exigir o ajuizamento de sua ação de execução individual no lapso temporal aplicável, como condição necessária para afastar a prejudicial de prescrição. Com o exaurimento do referido procedimento coletivo, no entanto, motivado por decisão judicial, nasceu o interesse jurídico dos credores beneficiados pelo título judicial coletivo ("actio nata"), contanto-se, desde então, o fluxo do marco prescricional, conforme os prazos definidos pela ordem jurídica: a) contratos extintos, dois anos; b) contratos vigentes, cinco anos; c) pretensões previdenciárias dois ou cinco anos (arts. 7º, XXIX, da CF, 11 da CLT c/c as Súmulas 326 e 327 do TST e 150 do STF). 7. Diante das singularidades do caso concreto, com o prévio trânsito da ação coletiva seguida da determinação de propositura de execuções



individuais, considerando que o credor apenas foi instado a acionar o Poder Judiciário em 1/2/2018, estando a prescrição da pretensão executiva submetida ao prazo de dois anos, uma vez que seu contrato de trabalho foi extinto em 02/08/2016, a propositura da ação autônoma de execução em 9/4/2020 revelou-se intempestiva, configurando-se, portanto, a prescrição da pretensão executiva. Configurada a violação do art. 7º, XXIX da CF. Transcendência política reconhecida. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-100430-48.2020.5.01.0343, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 19/12/2023).

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. 1. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. COISA JULGADA COLETIVA OBTIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. PEDIDO COLETIVO DE RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO E DE GARANTIA DOS DIREITOS TRABALHISTAS AOS TRABALHADORES CONTRATADOS ILICITAMENTE ATRAVÉS DE COOPERATIVAS. PRAZO PRESCRICIONAL CONTADO DO TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TRANSCENDÊNCIA. RECONHECIMENTO. I. Cabe a esta Corte Superior examinar, previamente, se a causa oferece transcendência, sob o prisma de quatro vetores taxativos (econômico, político, social e jurídico), que se desdobram em um rol de indicadores meramente exemplificativo, referidos nos incisos I a IV do art. 896-A da CLT. O vocábulo "causa", a que se refere o art. 896-A, caput, da CLT, não tem o significado estrito de lide, mas de qualquer questão federal ou constitucional passível de apreciação em recurso de revista. O termo "causa", portanto, na acepção em referência, diz respeito a uma questão jurídica, que é a síntese normativo-material ou o arcabouço legal de que se vale, em certo caso concreto, como instrumento de resolução satisfatória do problema jurídico. É síntese, porque resultado de um processo silogístico. É normativo, por se valer do sistema jurídico para a captura e criação da norma. II. Observa-se que o tema "Prescrição - execução individual - coisa julgada coletiva" oferece transcendência jurídica, pois este vetor da transcendência estará presente nas situações em que a síntese normativo-material devolvida a esta Corte versar sobre a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista, ou, ainda, sobre questões antigas, ainda não definitivamente solucionadas pela manifestação jurisprudencial. É esse justamente o caso dos autos, tendo em vista que a questão ora debatida não se encontra pacificada nesta c. Corte Superior Trabalhista. III. No que diz respeito à execução das sentenças sobre direitos individuais homogêneos, o Código de Defesa do Consumidor (CDC) disciplina, em seu art. 100, caput, que, decorrido o prazo de um ano sem habilitação de interessados em número compatível com a dimensão do dano, os legitimados poderão promover a liquidação e a execução da indenização devida. É certo, ainda, que a sentença proferida em ação plúrima, assim como em ação coletiva, pode ser executada de forma individual, nos termos do art. 103, §3º, do CDC, por aquele que se intitula titular do direito coletivo reconhecido: seja por meio de habilitação na coisa julgada coletiva; seja por meio da propositura de execução individual autônoma com base na coisa julgada coletiva. De tal modo, a coisa julgada coletiva tem regramento próprio, devendo observar a critérios prescricionais fixados nas normas de regência da matéria. IV. A hipótese dos autos trata de prescrição da pretensão de execução individual de decisão proferida em ação coletiva ajuizada, no âmbito da justiça do trabalho, de modo que a prescrição aplicável ao caso é a quinquenal, desde que respeitado o biênio em caso de contrato de trabalho não mais em vigor, nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição da República. O Superior Tribunal Justiça (STJ), em decisão tomada no julgamento de recurso repetitivo (Tema 877), nos termos do art. 543-C do CPC de 2015, fixou a seguinte tese: "o prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva, sendo desnecessária a providência de que trata a Lei 8.078/90 (CDC)". Ainda, nos termos da Súmula 150 do STF, "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". Considera-se, pois, que o marco prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva, observado, por aplicação da norma do art. 7º, XXIX, da Constituição da República, o prazo prescricional quinquenal, nos casos em que o contrato de trabalho, na época da execução, esteja em vigor; e a prescrição bienal para os contratos de trabalho já extintos. Precedentes. Especificamente quanto à prescrição bienal, incidente quando a ação trabalhista é ajuizada após o rompimento do contrato de trabalho, deve-se ter em conta que ela somente incide se a violação do direito foi contemporânea ao pacto laboral. V. No caso concreto, o Tribunal Regional do Trabalho manteve o afastamento da prescrição da pretensão executiva dos autores. Destacou que a Ação Civil Pública 0118400-88.1999.503.0069 foi ajuizada dentro do prazo prescricional, em 1999, e que os



trabalhadores beneficiados buscam, mediante ação própria de execução, os direitos que já lhe foram reconhecidos na decisão genérica proferida naquela demanda, cujo trânsito em julgado se deu em 1º/12/ 2011. Consignou que a data do trânsito em julgado da ação coletiva não pode ser considerada como termo inicial da contagem do prazo prescricional. Pontuou que, no presente caso, a executada não demonstrou que houve publicação de edital nos autos da ação civil pública, tampouco a veiculação em jornal de circulação acessível aos trabalhadores da região. Assim, afastou a incidência seja da prescrição bienal, seja da prescrição quinquenal, seja da prescrição intercorrente, esta última ao fundamento de que não corre o prazo prescricional enquanto não iniciadas sequer as diligências necessárias à liquidação do crédito resultante da sentença proferida na ação civil pública. VI. Não obstante o exposto, mesmo considerando a incorreção do acórdão regional quanto ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, deve ser mantida a decisão regional. Isso porque o direito discutido na ação coletiva diz respeito ao reconhecimento do vínculo de emprego entre a empresa reclamada e os trabalhadores substituídos, bem como à garantia dos direitos trabalhistas aos trabalhadores contratados ilícitamente através de cooperativas. Em tal caso, não há que se falar em violação de direito contemporânea ao contrato de trabalho, simplesmente porque, até o reconhecimento do direito em sede de ação coletiva, não há que se falar em contrato de trabalho vigente. Desse modo, o direito exequendo somente surgiu quando do trânsito em julgado da sentença coletiva. A prescrição aplicável, portanto, somente pode ser a quinquenal, devendo ela ser contada a partir do trânsito em julgado do título executivo judicial. Assim, não se encontra prescrita a ação de execução individual em coisa julgada coletiva, porque, tendo o trânsito em julgado da ação coletiva ocorrido em 1º/12/2011 e podendo a presente ação poder ser ajuizada até a data de 1º/12/2016 , a ação de execução individual foi proposta em 13/04/2016 . VII. Agravo interno de que se conhece e a que se nega provimento" (Ag-AIRR-10814-93.2016.5.03.0069, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 19/05/2023).

Cito, ainda, recente decisão da SBDI-II do c. TST em que houve o reconhecimento de que a pretensão executiva deve observar o mesmo prazo prescricional da pretensão principal, em atenção à Súmula n. 150 do STF, reconhecendo-se a incidência do prazo prescricional quinquenal apenas em razão do fato de que, naquele caso especificamente analisado, o contrato de trabalho estava ativo quando do trânsito em julgado da ação coletiva que se buscava executar:

"RECURSO ORDINÁRIO DO AUTOR. AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA SOB A ÉGIDE DO CPC DE 2015. ART. 966, IV E V, DO CPC. COISA JULGADA FORMADA EM AÇÃO COLETIVA. PRETENSÃO EXECUTÓRIA INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO. VULNERAÇÃO DA COISA JULGADA. CORTE RESCISÓRIO. IMPROCEDÊNCIA. 1. Cuida-se de discussão centrada na configuração ou não da prescrição da pretensão executiva , não de prescrição intercorrente, em razão da inércia do trabalhador no ajuizamento da execução individual do provimento condenatório expedido em ação coletiva. 2. O trânsito em julgado da decisão condenatória, proferida na ação coletiva ajuizada pelo sindicato dos bancários, ocorreu em 19/3/2011, mas a execução individual foi proposta pelo Recorrente/autor somente em 27/1/2017. Na ação matriz, o TRT deu provimento ao agravo de petição do Banco executado, pronunciando a prescrição da pretensão de execução individual, em acórdão que constitui a decisão rescindenda. 3. Em conformidade com a norma do artigo 7º, XXIX, da CF, os créditos trabalhistas podem ser reclamados no prazo de cinco anos, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho. Além disso, a prescrição da pretensão executiva, de acordo com entendimento jurisprudencial há muito sedimentado, deve observar os mesmos prazos de prescrição da pretensão principal (Súmula 150 do STF). 4. No caso, ainda que o contrato de trabalho do Recorrente/autor estivesse em curso à época da prolação do acórdão rescindendo, o que faria incidir a prescrição quinquenal, é de se concluir que a pretensão de executar o respectivo crédito está irremediavelmente fulminada pela prescrição. Na execução individual, em que " A liquidação do titular de direito individual dar-se-á por legitimação ordinária, em processo autônomo " (Didier Júnior e Zaneti Júnior), a prescrição da pretensão executiva conta-se do trânsito em julgado da sentença coletiva (tese firmada no Tema repetitivo 877 do STJ). O acórdão rescindendo foi proferido, portanto, em consonância com as disposições do artigo 7º, XXIX, da CF, não se podendo cogitar de afronta literal a este preceito constitucional, tal como exigido no inciso V do artigo 966 do CPC. 5. A pronúncia da prescrição da pretensão executiva também não ofende a segurança jurídica e a garantia da coisa



julgada asseguradas no inciso XXXVI do art. 5º da CF, nem os dispositivos que definem o instituto, contidos nos artigos 502, 503 e 505 e 508 do CPC. Afinal, o cumprimento do comando contido na coisa julgada material deve, necessariamente, ser promovido no prazo estabelecido em lei. Vale notar que a coisa julgada formada na fase de conhecimento permanece incólume, somente não sendo mais possível executá-la individualmente em razão da superveniente prescrição da pretensão executiva, que se operou em virtude da inação do próprio Recorrente/autor. 6. Não há na decisão rescindenda tese acerca do conteúdo do artigo 191 do CCB. Não sendo hipótese de vício originado na decisão que se pretende rescindir, e sem que tenha sido examinada a matéria referida na presente ação rescisória, não há espaço para o corte rescisório amparado em afronta ao dispositivo legal indigitado (Súmula 298, I e II, do TST). 7. O caso também não atrai a incidência do inciso IV do art. 966 do CPC, porque, como assinalado, a pronúncia da prescrição não vulnera a coisa julgada formada na ação coletiva, apenas impede o exercício da pretensão executiva pelo Recorrente/autor. Recurso ordinário conhecido e não provido. (...) " (ROT-10785-46.2022.5.03.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 06/10/2023).

Trago, ainda, parecer da Procuradoria Geral da República na ADPF 1075, pendente de julgamento, na qual a PGR já se manifestou pela necessidade de adoção do prazo prescricional quinquenal para os contratos que estivessem ativos e o bienal para contratos já encerrados, senão vejamos:

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. DECISÕES PROFERIDAS PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. ALEGAÇÃO DE AFASTAMENTO DO PRAZO PRESCRICIONAL BIENAL E ADOÇÃO DO LAPSO DE 5 ANOS PARA O AJUIZAMENTO DE EXECUÇÕES INDIVIDUAIS DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. SUPOSTA OFENSA AO DISPOSTO NO ART. 7º, XXIX, DA CF, E VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA ISONOMIA E DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. PRELIMINAR. SITUAÇÃO DE LESÃO A PRECEITO FUNDAMENTAL CAPAZ DE SER SOLVIDO DE FORMA AMPLA E EFICAZ NAS VIAS PROCESSUAIS ORDINÁRIAS. INOBSERVÂNCIA DA SUBSIDIARIEDADE (ART. 4º, § 1º, DA LEI 9.882/1999). MÉRITO. PRAZO PRESCRICIONAL PARA A AÇÃO TRABALHISTA. CINCO ANOS PARA CONTRATOS DE TRABALHO AINDA VIGENTES E DOIS ANOS QUANDO O CONTRATO ESTIVER EXTINTO. CF, ART. 7º, XXIX. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO EM HARMONIA COM O REGRAMENTO CONSTITUCIONAL. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DA AÇÃO E, NO MÉRITO, PELA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Havendo meios processuais idôneos para sanar de forma ampla e eficaz a alegada situação de lesividade a preceitos fundamentais, não há de ser conhecida a ADPF, por não atendimento ao requisito da subsidiariedade (art. 4º, § 1º, da Lei 9.882/1999). Precedentes.

2. O prazo prescricional para a propositura da ação é de 5 anos se o contrato de trabalho ainda estiver vigente e de 2 anos nos casos em que o contrato estiver extinto, não se admitindo a adoção de prazo diverso - CF, art. 7º, XXIX." (destaquei)

Esclareço, contudo, que, quanto ao marco inicial do prazo prescricional, deve-se ter em conta que, caso a parte promova regularmente a liquidação nos próprios da ação coletiva e, no decorrer desta, o juízo determine o ajuizamento de ações individualizadas de liquidação e execução, deverá ser adotado como termo "a quo" a data em que houve esta determinação, porquanto somente neste momento a parte teve ciência ("actio nata") da necessidade de prática do novo ato processual. Neste sentido, cito o TST-RR-100491-09.2020.5.01.0342, de relatoria do Min. Douglas Alencar Rodrigues, e julgado pela 5ª Turma do TST em 22/11/2023.



Ademais, não se ignora que o STJ, no Tema Repetitivo 515 (Resp 1.273.643 - PR), fixou a compreensão de que "No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública."

Contudo, cediço que as teses jurídicas devem ser analisadas à luz das suas razões de decidir ("ratio decidendi"). Neste sentido, da detida análise do voto proferido pelo Exmo Ministro Relator do Resp 1.273.643 - PR, Sidnei Beneti, é possível verificar que a tese fixada decorreu do fato de que o art. 21 da Lei n. 4.717/65 prevê que a prescrição, para o ajuizamento de Ação Popular, é de 05 anos, de modo que, em alinhamento com a Súmula 150 do STF, a prescrição, para a execução do título executivo decorrente daquele tipo de ação coletiva, também deverá observar o prazo prescricional quinquenal.

Para melhor elucidação do tema, transcrevo as razões de decidir expostas pelo STJ:

"(...) VI.- Da Prescrição das execuções/liquidações individuais

26.- No tocante à matéria de fundo, referente à prescrição, entendeu o Tribunal de origem que o prazo prescricional de 20 anos, fixado no julgamento da Apelação n. 91.830-9, interposta nos autos da Ação Civil Pública, objeto da presente execução, também deve ser aplicado à execução individual da sentença coletiva, pois, nos termos da Súmula 150 do STF, "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação".

De acordo com o Acórdão recorrido, a decisão que fixou o prazo prescricional vintenário na ação principal estaria acobertada pelo chamado manto da coisa julgada, não podendo referido prazo ser alterado nas execuções individuais em cumprimento de sentença coletiva.

27.- A orientação jurisprudencial sobre o tema jurídico em análise já veio se firmando nesta Corte, de modo que, a rigor, tem-se verdadeiro julgamento de consolidação de tese, visto que os argumentos ora deduzidos já foram, diversas vezes, examinados no âmbito da Terceira e da Quarta Turma deste Tribunal, em decisões colegiadas e unipessoais.

De fato, primeiramente decidi a Segunda Seção desta Corte que o prazo para o ajuizamento da ação civil pública é de 5 anos, nos termos do disposto no art. 21 da Lei n. 4.717/65 (Lei da Ação Popular).

Nesse sentido, destaca-se o seguinte julgado da 2ª Seção, que constitui verdadeiro leading case para a matéria:

(...)

28.- A seguir, partindo dessa premissa, a Quarta Turma deste Tribunal, no julgamento do REsp n. 1.276.376/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJ de 1.2.2012, por unanimidade, entendeu que o mesmo prazo prescricional, de 5 (cinco) anos, deve ser aplicado para o ajuizamento da execução individual da Sentença proferida em Ação Civil Pública, conforme orientação da Súmula 150 da Suprema Corte, entendimento este que também vem sendo adotado pela Terceira Turma deste Superior Tribunal.

Isso porque a regra abstrata de direito adotada na fase de conhecimento para fixar o prazo de prescrição não faz coisa julgada em relação ao prazo prescricional a ser fixado na execução do julgado, que deve ser estabelecido em conformidade com a orientação jurisprudencial superveniente ao trânsito em julgado da Sentença exequenda.



Nesse sentido seguem-se precedentes de ambas as Turmas da C. Segunda Seção do Tribunal, competente para as matérias de direito privado:

(...)

29.- Firmou-se, como se vê, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o ajuizamento da execução individual em cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública, inclusive na hipótese em que, na ação de conhecimento, já transitada em julgado, tenha sido reconhecida a prescrição vintenária." (destaquei)

Veja-se, portanto, que o STJ, no Tema 515, fixou a referida tese jurídica em razão de o art. 21 da Lei n. 4.717/65 prever prazo prescricional próprio para os direitos materiais tutelados por aquele tipo de ação, de ordem difusa (art. 1º da Lei n. 4.717/65). Todavia, cuidando-se de direitos individuais homogêneos, e em consonância com os precedentes do TST acima citados, tratando-se de instituto de direito material deve a prescrição observar os prazos prescricionais especificamente previstos para cada tipo de direito material em discussão, conforme se trate de instituto do direito civil, trabalhista, previdenciário e outros.

Tamanha a vinculação do prazo prescricional ao instituto de direito material que a ele se relaciona que o legislador fez questão de deixar expresso que a prescrição intercorrente observará o mesmo prazo prescricional da pretensão, como se infere do art. 206-A do CC /02, incluído pela Lei n. 14.382/2022:

"A prescrição intercorrente observará o mesmo prazo de prescrição da pretensão, observadas as causas de impedimento, de suspensão e de interrupção da prescrição previstas neste Código e observado o disposto no art. 921 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)." (Grifos acrescidos)

Deste modo, tem-se que a tese fixada pelo STJ no Tema Repetitivo 515 deve ser lida em alinhamento com os prazos prescricionais próprios da seara trabalhista previstos no art. 7º, XXIX, da CR/88, conforme precedentes do TST acima mencionados, de modo que, se o contrato de trabalho estiver em curso, deverá ser observado o prazo prescricional quinquenal para a execução decorrente do título executivo coletivo. Por outro lado, estando o contrato de trabalho rescindido, deverá ser observado o prazo prescricional bienal também para a execução do título executivo formado na ação coletiva, atentando-se sempre para o momento em que a prescrição começou a fluir (seu termo inicial).

Em suma, tem-se que o trânsito em julgado da ação coletiva é o momento que definirá qual a prescrição aplicável a cada caso concreto (bienal ou quinquenal, conforme se trate de contrato ativo ou já extinto), sendo que o termo inicial para sua incidência poderá ser a data do trânsito em julgado da demanda coletiva (Tema 877 do STJ), tratando-se de execução nos próprios autos, ou a data em que houve a determinação, pelo juízo da execução, de ajuizamento de ações individuais de liquidação e execução, por aplicação da teoria da "actio nata", conforme precedente do TST supracitado.

A partir do exposto, votei por fixar a seguinte tese jurídica:



III) A prescrição aplicável será a prevista no art. 7º, XXIX, da CR/88, ou seja, quinquenal para contratos ativos e bienal para contratos já extintos; para as ações que já tramitaram como se execução fosse, deve-se observar ainda a Súmula n. 150 do STF, mantendo-se igual compreensão (quinquenal e bienal). Em qualquer caso, o termo inicial da prescrição será o trânsito em julgado da ação coletiva (tema 877 do STJ) ou o momento em que o juízo determinou o ajuizamento de ações individualizadas de liquidação;

TODAVIA, RESTEI VENCIDO EM MINHA PROPOSIÇÃO, SENDO VENCEDORA A TESE CAPITANEADA PELO EXMO. DES. AGUIMAR PEIXOTO, que ora transcrevo:

"O relator propõe, ainda, a inclusão dos itens III, IV E VII na tese jurídica, com seguinte teor:

III) a prescrição aplicável será a prevista no art. 7º, XXIX, da CR/88, ou seja, quinquenal para contratos ativos e bienal para contratos já extintos; para as ações que já tramitaram como se execução fosse, deve-se observar ainda a Súmula n. 150 do STF, mantendo-se igual compreensão (quinquenal e bienal). Em qualquer caso, o termo inicial da prescrição será o trânsito em julgado da ação coletiva (tema 877 do STJ) ou o momento em que o juízo determinou o ajuizamento de ações individualizadas de liquidação;

IV) com relação às pretensões condenatórias, serão beneficiados pela coisa julgada formada na ação coletiva apenas os(as) trabalhadores(as) que estavam com contrato de trabalho ativo, quando do ajuizamento da ação coletiva ou que se ativaram em momento anterior durante o período imprescrito (aplicação analógica da tese fixada no Tema 499 pelo STF);

VII) é cabível a fixação de honorários de sucumbência, seja nas ações de conhecimento, seja nas ações de execução individual de sentença coletiva, por se tratarem de ações distintas da ação coletiva de origem, com pedidos igualmente diferentes, não se confundindo com os honorários assistenciais;

Os itens mencionados versam sobre prescrição da pretensão executiva, limites subjetivos da coisa julgada na ação coletiva e honorários advocatícios, não se verificando qualquer correlação com a matéria objeto do presente IRDR.

Com efeito, conforme se observa do acórdão do Id efb1379, o presente IRDR foi instaurado por este Tribunal para que houvesse manifestação apenas sobre o "procedimento para liquidação e execução de sentença coletiva genérica", o que, a toda evidência, não abrange as matérias abordadas nos aludidos itens.



Por excederem os limites do tema do presente IRDR, penso que os itens III, IV e VII não podem ser incluídos na tese jurídica a ser fixada."

Em razão do voto vencedor, restou decidido pela maioria dos membros do Tribunal Pleno, pela **exclusão do item III proposto no voto do Exmo. Des. Relator.**

LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA FORMADA NA AÇÃO COLETIVA QUE ANALISA DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS

Nos termos do art. 103, III, do CDC, a sentença proferida em ação coletiva, em que se discute direitos individuais homogêneos, fará coisa julgada "(...) erga omnes, apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as **vítimas e seus sucessores**, na hipótese do inciso III do parágrafo único do art. 81".

Do referido preceito legal, pertencente ao microsistema de regulação do processo coletivo, e aplicável à espécie em razão da ausência de regra própria de tutela coletiva no âmbito trabalhista, se extrai que a coisa julgada formada em ações coletivas, nas quais haja discussão de direitos ou interesses individuais homogêneos, abrangerá tão somente as **vítimas e seus sucessores**.

Decorre do exposto que a coisa julgada formada nestas ações alcança apenas as pretensões das pessoas que foram "vítimas", e sucessores destas, do descumprimento de alguma norma. Ou seja, de pessoas que, dentro do prazo prescricional (que se projeta para o passado), foram ofendidas pela prática ilícita apontada e reconhecida, pois a ação ajuizada se remete a fatos pretéritos ao seu protocolo.

Ademais, destaco que não se está a discutir a legitimidade do sindicato para substituir os trabalhadores de sua categoria profissional, nem mesmo a necessidade de apresentação de "rol de substituídos", mas sim a limitação subjetiva, do ponto de vista temporal, da coisa julgada formada na ação coletiva.

Com efeito, é cediço que o juízo deve decidir nos limites propostos pelas partes (arts. 141 e 492 do CPC/15). Neste sentido, doutrina e jurisprudência firmaram entendimento de que a parte autora fixa os limites da demanda no momento do protocolo da petição inicial, na qual trará a respectiva causa de pedir e pedidos correlatos, os quais devem estar aptos ao exercício do direito de defesa pela parte contrária para que ocorra a estabilização de demanda.

Tem-se, com isso, o objetivo de conferir segurança jurídica às partes, pois estarão cientes dos limites subjetivos e objetivos a que o juízo está vinculado. Garante-se, de igual modo,



segurança à parte demandada de que ela deve se defender dos fatos expostos naquela petição inicial, e não sobre fatos que ainda não ocorreram (futuros).

Nesta linha de ideias, o STF, ao apreciar o Tema de Repercussão Geral de n. 499, fixou a seguinte tese vinculante: "**A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados**, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que **o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda**, constantes da relação jurídica juntada à inicial do processo de conhecimento".

A despeito de a tese supramencionada referir-se às associações civis, cuja legitimidade de representação se restringe aos filiados (representação processual), e os sindicatos possuem legitimidade ampla a abranger filiados e não filiados (substituição processual), a diferenciar a situação processual das associações e dos sindicatos, esta circunstância diz respeito à legitimidade e não à limitação temporal da eficácia subjetiva da coisa julgada formada na ação coletiva (institutos distintos). Assim, estivessemos discutindo a legitimidade, seria uma circunstância apta a gerar o chamado "distinguish" (distinção).

Todavia, conforme já consignado acima, está-se a analisar, "in casu", a eficácia subjetiva da coisa julgada formada em ação coletiva e não a legitimidade do ente que figurou no polo ativo da ação coletiva de origem, de modo que plenamente aplicável, por analogia, a tese vinculante supra na parte em que fixa limitação temporal à eficácia subjetiva da coisa julgada coletiva.

Assim, não se exige que os trabalhadores estejam filiados ao sindicato para se beneficiar da coisa julgada formada na ação coletiva. Contudo, pelas mesmas razões de segurança jurídica que inspiraram a fixação da tese vinculante acima, entendo aplicável, por analogia, a limitação temporal nos moldes fixados pelo Supremo, pois foi com o protocolo da petição inicial que o Sindicato fixou os limites subjetivos e objetivos da demanda, e tão somente sobre estes limites é que a parte demandada se defendeu, até porque não poderia se defender de fatos futuros, como no caso de trabalhadores contratados em momento posterior. Admitir o contrário, implicaria em atribuir à parte ré ônus processual excessivo, pois teria de se defender de fatos que sequer ocorreram.

Outrossim, não se ignora que o art. 8º, III, da CR/88, dispõe que cabe ao Sindicato "(...) a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da **categoria**, inclusive em questões judiciais ou administrativas".

Veja-se que o texto é claro no sentido de que a entidade sindical representa a "categoria". No caso dos trabalhadores, a categoria profissional. Deste modo, e em alinhamento



com o acima dito acerca do momento de fixação dos limites da lide à luz do art. 141 do CPC/15, forçoso concluir que somente os trabalhadores que estavam com contrato ativo, ou que estejam abrangidos pelo prazo prescricional (que se projeta para trás), é que ostentavam a qualidade de "categoria" representada pelo Sindicato. Trabalhadores contratados em momento posterior sequer estavam inseridos na definição de "categoria profissional" no momento de fixação dos limites da demanda (o ajuizamento), de modo que não foram substituídos processualmente pela entidade sindical quando do protocolo da petição inicial.

Raciocínio inverso implicaria em reconhecer a possibilidade de um título executivo de duração indefinida, e de limitação subjetiva pouco clara, de modo que trabalhadores contratados 5, 10, 15 anos após o ajuizamento da ação coletiva ainda poderiam simplesmente buscar a execução direta do título, mesmo que sequer fizessem parte da categoria profissional substituída pelo Sindicato quando do ajuizamento da ação coletiva, criando-se situação de grande insegurança jurídica, e ainda com evidente prejuízo ao exercício do direito de defesa pela parte demandada, uma vez que é cediço que os meios de defesa, em sede de liquidação e execução de sentença coletiva genérica, são mais limitados.

Por estes fundamentos é que os precedentes do TST relativos à apresentação de "Rol de substituídos" devem ser compreendidos em conjunto com os limites subjetivos e objetivos propostos pelas partes **na fase de conhecimento** (protocolo da petição inicial pelo Autor e defesa apresentada pela Ré, com conseqüente estabilização da demanda), em atenção ao art. 141 do CPC /15.

Deste modo, em não sendo apresentado "Rol de substituídos" a coisa julgada beneficiará todos os empregados que, no momento do ajuizamento da petição inicial, faziam parte da categoria profissional substituída pelo Sindicato (substituição processual), enquanto que a apresentação do referido "rol de substituídos" apenas limitaria a eficácia da coisa julgada aos trabalhadores expressamente indicados na lista, pois neste caso o Sindicato estaria atuando em "representação processual", sem se descuidar da efetiva aferição do momento em que são fixados os limites subjetivos e objetivos da demanda (o ajuizamento).

Reforço que não se está a negar a legitimidade do sindicato para substituir os trabalhadores pertencentes à categoria profissional, muito menos contrariar a jurisprudência do c. TST acerca da apresentação de "Rol de substituídos", mas sim de reconhecer a limitação subjetiva da coisa julgada do ponto de vista temporal, à luz da tese vinculante firmada pelo STF no Tema 499, aplicada por analogia, em atenção aos arts. 141, 492, 926 e 927 do CPC/15.

Neste sentido, trabalhadores que venham a ser contratados em momento posterior ao ajuizamento da ação coletiva não se beneficiam da coisa julgada, pois sequer faziam parte da



categoria profissional do Sindicato Acionante no momento do protocolo, ou mesmo fizeram parte durante o período imprescrito, de modo que não são alcançados pelos limites subjetivos do título executivo formado na ação coletiva.

Esclareço, todavia, que eventuais tutelas inibitórias concedidas na ação coletiva com o objetivo de evitar a repetição/continuação de ilícitos, pela sua natureza prospectiva, naturalmente devem beneficiar os trabalhadores contratados em momento posterior ao ajuizamento daquela ação. No entanto, as tutelas condenatórias sujeitas à prescrição, e que se projetam para momento pretérito ao protocolo da demanda coletiva, só beneficiam os (as) trabalhadores (as) que se ativaram ou que se encontravam ativos no momento da propositura da ação coletiva.

Assim, apresentei proposição de voto para fixar a seguinte tese:

IV) com relação às pretensões condenatórias, serão beneficiados pela coisa julgada formada na ação coletiva apenas os(as) trabalhadores(as) que estavam com contrato de trabalho ativo, quando do ajuizamento da ação coletiva ou que se ativaram em momento anterior durante o período imprescrito (aplicação analógica da tese fixada no Tema 499 pelo STF);

TODAVIA, RESTEI VENCIDO EM MINHA PROPOSIÇÃO, SENDO VENCEDORA A TESE CAPITANEADA PELO EXMO. DES. AGUIMAR PEIXOTO, que ora transcrevo:

"O relator propõe, ainda, a inclusão dos itens III, IV e VII na tese jurídica, com seguinte teor:

III) a prescrição aplicável será a prevista no art. 7º, XXIX, da CR/88, ou seja, quinquenal para contratos ativos e bienal para contratos já extintos; para as ações que já tramitaram como se execução fosse, deve-se observar ainda a Súmula n. 150 do STF, mantendo-se igual compreensão (quinquenal e bienal). Em qualquer caso, o termo inicial da prescrição será o trânsito em julgado da ação coletiva (tema 877 do STJ) ou o momento em que o juízo determinou o ajuizamento de ações individualizadas de liquidação;

IV) com relação às pretensões condenatórias, serão beneficiados pela coisa julgada formada na ação coletiva apenas os(as) trabalhadores(as) que estavam com contrato de trabalho ativo, quando do ajuizamento da ação coletiva ou que se ativaram em momento anterior durante o período imprescrito (aplicação analógica da tese fixada no Tema 499 pelo STF);



VII) é cabível a fixação de honorários de sucumbência, seja nas ações de conhecimento, seja nas ações de execução individual de sentença coletiva, por se tratarem de ações distintas da ação coletiva de origem, com pedidos igualmente diferentes, não se confundindo com os honorários assistenciais;

Os itens mencionados versam sobre prescrição da pretensão executiva, limites subjetivos da coisa julgada na ação coletiva e honorários advocatícios, não se verificando qualquer correlação com a matéria objeto do presente IRDR.

Com efeito, conforme se observa do acórdão do Id efb1379, o presente IRDR foi instaurado por este Tribunal para que houvesse manifestação apenas sobre o "procedimento para liquidação e execução de sentença coletiva genérica", o que, a toda evidência, não abrange as matérias abordadas nos aludidos itens.

Por excederem os limites do tema do presente IRDR, penso que os itens III, IV e VII não podem ser incluídos na tese jurídica a ser fixada."

Em razão do voto vencedor, restou decidido pela maioria dos membros do Tribunal Pleno, pela **exclusão do item IV proposto no voto do Exmo. Des. Relator.**

AUSÊNCIA DE PREVENÇÃO DO JUÍZO QUE JULGOU A AÇÃO COLETIVA PARA ANALISAR AS AÇÕES INDIVIDUAIS

É de conhecimento que, como regra geral, a competência para julgamento, no processo do trabalho, é fixada pelo local de prestação dos serviços, nos termos do art. 651 da CLT. Ocorre que, como fartamente dito acima, só se aplica as disposições contidas na CLT em caso de ausência de regra própria dentro do microssistema processual coletivo.

Neste sentido, cabe salientar que não há omissão no CDC quanto à definição do juízo competente para analisar as ações individuais de liquidação e execução de sentença coletiva genérica, como se infere dos seus arts. 98, §2º, e 101, I, os quais permitem ao beneficiário do título executivo ajuizar as ações individuais tanto no foro de seu domicílio como no foro em que tramitou a ação coletiva de origem ("forum shopping").

Com efeito, interpretando o microssistema processual coletivo, o STJ, em análise de recurso repetitivo (Temas 480 e 481), fixou a seguinte tese jurídica: "A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva **pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a**



lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC)."

Veja-se que o STJ, em recurso repetitivo, fixou a compreensão de que a ação de liquidação e execução individual de sentença coletiva pode ser intentada no foro do domicílio do beneficiário.

Em igual sentido, extraio da jurisprudência da SBDI-II do c. TST, em análise de Conflito Negativo de Competência:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO INDIVIDUAL DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA. CONDENAÇÃO EM AÇÃO COLETIVA. LIQUIDAÇÃO INDIVIDUALIZADA. FORO DE ESCOLHA DO CREDOR EXEQUENTE. JUÍZO EM QUE PROLATADO O PROVIMENTO CONDENATÓRIO EM DETRIMENTO DO JUÍZO DO DOMICÍLIO DO EXEQUENTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. I. A jurisprudência desta Corte Superior tem se firmado no sentido de que a liquidação de sentença proferida em jurisdição coletiva pode ser feita tanto no juízo do domicílio do credor quanto naquele em que se processou a ação coletiva, cuja escolha caberá apenas ao exequente, a teor dos arts. 98, § 2º, I, e 101, I, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), aplicáveis analogicamente ao Direito Processual do Trabalho. (...)" (CCCiv-901-45.2014.5.07.0005, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 19/11/2021). - destaquei

Denota-se que tanto o STJ como o TST possuem entendimento firme no sentido de que o beneficiário da sentença coletiva poderá ajuizar a ação individual de liquidação e execução tanto no foro de seu domicílio como naquele em que se processou a ação coletiva de origem, não havendo se falar em prevenção deste.

Com efeito, Mauro Schiavi esclarece que: ***"o juiz prolator da decisão genérica não fica prevento para as futuras liquidações e execuções individuais pois estas, segundo a sistemática do próprio Código de Defesa do Consumidor, podem ser propostas em local diverso da sentença"*** (In EXECUÇÃO NO PROCESSO DO TRABALHO. 8ª Ed. São Paulo: LTr, 2016. p. 599 - destaquei).

De acordo com Carlos Henrique Bezerra Leite: ***"a liquidação a título individual, que é uma ação que instaura o processo individual a ser distribuído aleatoriamente entre as Varas do Trabalho, constituindo, pois, exceção ao princípio da perpetuatio jurisdictionis"*** (in CURSO DE DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. 15ª Ed. São Paulo: Saraiva. 2017. p. 1324 - sem destaques no original).

Trago, ainda, a jurisprudência firmada pelo Tribunal Pleno deste Regional, em julgamento de Conflito de Competência:



"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PREVENÇÃO DO JUÍZO PROLATOR DA SENTENÇA. INEXISTÊNCIA. Não obstante a regra geral segundo a qual a execução deve ser requerida ao juízo que proferiu a sentença exequenda, na letra do art. 877 da CLT, tratando-se de execução de sentença coletiva, como no caso, deve ser observada a disciplina própria prevista no art. 98, § 2º, do CDC, o qual, em seu inciso I, faculta o ajuizamento da execução individual perante juízo diverso daquele que proferiu a sentença coletiva, inexistindo prevenção deste último na hipótese em destaque. Conflito negativo de competência julgado procedente." (TRT da 23ª Região; Processo: 0000100-22.2023.5.23.0021; Data de assinatura: 05-05-2023; Órgão Julgador: Gab. Des. Aguiar Peixoto - Tribunal Pleno; Relator(a): AGUIMAR MARTINS PEIXOTO)

Diante do exposto, forçoso reconhecer que o (a) trabalhador (a) beneficiado (a) pela sentença coletiva genérica poderá ajuizar a ação de liquidação e execução da sentença coletiva tanto no foro de seu domicílio como no juízo em que se processou a ação coletiva de origem.

Proponho, pois, a seguinte tese:

"V. O (a) trabalhador (a) beneficiado (a) pela sentença coletiva genérica poderá ajuizar a ação de liquidação e execução da sentença coletiva tanto no foro de seu domicílio como no juízo em que se processou a ação coletiva de origem."

CABIMENTO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA NAS AÇÕES DE LIQUIDAÇÃO E EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA GENÉRICA

Cediço que no âmbito das ações coletivas promovidas pelos Sindicatos, na qualidade de substitutos processuais, é cabível a fixação de honorários assistenciais, os quais devem ser executados na própria ação coletiva, em conformidade com o art. 22, §6º, da Lei n. 8.906/94, com as alterações da Lei n. 13.725/2018.

Esta parcela honorária deriva da estrita atuação dos patronos da entidade sindical propriamente na ação coletiva, não abrangendo a remuneração devida aos advogados(as) que vierem a atuar nas posteriores ações individuais de liquidação e execução do título executivo derivado da ação coletiva genérica (honorários de sucumbência), ainda que sejam patrocinadas por causídicos(as) distintos(as) da ação coletiva.

Com efeito, não há identidade entre as partes que figuram na ação coletiva (sindicato ou MPT) e aqueles que figuram nas ações individuais de liquidação e execução da sentença coletiva genérica (trabalhador propriamente considerado), e até mesmo os pedidos são distintos (pedidos genéricos nas ações coletivas, e pedidos de definição do "cui debeat" e "quantum debeat" nas ações individualizadas).



Deste modo, ressoa evidente que os honorários assistenciais e os de sucumbência se tratam de parcelas distintas e autônomas, as quais encontram amparos legais diferentes e buscam remunerar a atuação dos(as) advogados(as) em ações com partes e pedidos distintos, sendo independentes entre si.

Neste mesmo sentido, reconhecendo a independência entre os honorários assistenciais fixados na ação coletiva promovida pelo Sindicato e os honorários de sucumbência fixados nas ações (ou execuções) individuais de sentença coletiva, eis a jurisprudência mais recente de 07 Turmas do C. TST (destaques acrescidos):

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. MATÉRIA NÃO TRANSCENDENTE; 2. EXECUÇÃO. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ASSEGURADOS EM SENTENÇA COLETIVA. AUSÊNCIA DE PATROCÍNIO DO SINDICATO NA AÇÃO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS.** INTERPRETAÇÃO DO SENTIDO E ALCANCE DO TÍTULO EXECUTIVO. APLICAÇÃO DA OJ 123 DA SDI-2 DO TST. MATÉRIA NÃO TRANSCENDENTE. Impõe-se confirmar a decisão monocrática proferida pelo Ministro Relator tendo em vista não se constatar o equívoco apontado pela parte agravante. Agravo conhecido e não provido" (Ag-AIRR-441-34.2019.5.08.0012, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 16 /08/2021).

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA - COISA JULGADA EM AÇÃO COLETIVA. O sindicato pretende a execução da verba honorária fixada na ação coletiva em ação individual. O acórdão regional consignou que " o próprio agravante noticiou na peça de introito que foi realizado acordo na ação coletiva abrangendo, inclusive, a verba honorária. Dessa forma, forçoso concluir que os honorários advocatícios sucumbenciais constantes no título executivo da ação coletiva já foi devidamente quitado naqueles autos ". Nesse contexto, eventual acolhimento das arguições da parte em sentido contrário, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado pela Súmula nº 126 do TST. Ainda, esta Corte Superior tem entendimento pacífico no sentido de que a violação à coisa julgada deve ser patente e literal, o que não ocorre na mera interpretação do título exequendo. Nesse sentido é o teor da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST nº 123, in verbis : "O acolhimento da ação rescisória calcada em ofensa à coisa julgada supõe dissonância patente entre as decisões exequenda e rescindenda, o que não se verifica quando se faz necessária a interpretação do título executivo judicial para se concluir pela lesão à coisa julgada ". Outrossim, necessário salientar que **o entendimento desta Corte é no sentido de que os honorários de advogado fixados em ação coletiva não possuem correlação com aqueles fixados em ação individual de execução, por se tratarem de demandas distintas e autônomas.** Agravo interno a que se nega provimento" (Ag-AIRR-101153-73.2016.5.01.0063, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 16/06/2023).

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. AUTONOMIA DA AÇÃO INDIVIDUAL. OFENSA À COISA JULGADA NÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES. Em que pesem os argumentos da parte agravante, não merece provimento o agravo, pois, conforme asseverado na decisão agravada, aplicou-se o entendimento consolidado na jurisprudência desta Corte superior, de que **os honorários advocatícios arbitrados na ação coletiva não se confundem com a verba honorária arbitrada na ação executiva individual, tratando-se na verdade de nova condenação autônoma,** motivo pelo qual não subsiste a pretensão quanto à observância do mesmo



percentual de cálculo arbitrado no julgamento da demanda coletiva. Agravo desprovido " (Ag-AIRR-600-81.2022.5.08.0105, 3ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 01/12/2023).

"(...) C) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÕES COLETIVAS. POSSIBILIDADE. CONHECIMENTO E PROVIMENTO . O Tribunal Regional consignou que não são devidos os honorários advocatícios autônomos nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, por ausência de previsão nesse sentido na CLT, cujo art. 791-A, incluído pela Lei nº 13.467/2017, elenca as hipóteses de cabimento, não estando entre elas, a possibilidade de se arbitrar honorários na fase de execução. Todavia, no julgamento do Tema Repetitivo 973, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça fixou tese jurídica de que " o art. 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio ". A citada súmula nº 345 do STJ que, embora faça referência à Fazenda Pública, aplica-se por analogia às execuções contra particulares, dispondo " São devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas ". O artigo 791-A, § 1º, da CLT, incluído pela Lei nº 13.467, de 2017, assevera que "Os honorários são devidos também nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria " (hipótese dos autos), em que registrado que na presente execução individual, o sindicato atua como assistente do empregado. II. **O deferimento de honorários advocatícios ao sindicato autor na ação coletiva ocorre sem prejuízo da condenação na verba honorária decorrente da sucumbência nesta ação, por se tratarem de demandas distintas e autônomas. Precedentes.** III. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (...) " (RRAg-Ag-790-87.2021.5.19.0003, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 24/11/2023).

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REGIDO PELA LEI 13.467/2017. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO COLETIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL DISTINTO. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. O Tribunal Regional deu parcial provimento ao agravo de petição para reduzir o percentual dos honorários advocatícios para 5% do valor líquido do crédito apurado na presente execução individual. Fundamentou que se trata de demanda repetitiva e que " o deferimento de honorários advocatícios nos autos da ação coletiva não afasta, tampouco vincula a condenação de honorários advocatícios sucumbenciais nas ações de execução individual dela decorrentes ". 2. Os honorários advocatícios arbitrados na ação coletiva distinguem-se dos honorários deferidos na ação individual de cumprimento da sentença proferida naquele processo coletivo. Dessa forma, não viola a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CF) **a fixação dos honorários na execução individual em percentual distinto daqueles arbitrados na sentença proferida na ação coletiva.** Julgados. Mantida a decisão agravada, com acréscimo de fundamentação . Agravo não provido" (Ag-AIRR-831-80.2019.5.17.0132, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 12/05/2023).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. EXECUÇÃO. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL . TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. O reconhecimento da transcendência quanto à tese de nulidade por negativa de prestação jurisdicional depende de uma análise prévia acerca da perspectiva de procedência da alegação. No caso, ficou expresso no acórdão recorrido que "os honorários arbitrados no processo coletivo não se confundem com aqueles fixados na presente demanda, razão por que não há falar em coisa julgada". Nesse contexto, totalmente despidendo a citação do teor do título executivo coletivo na decisão recorrida. Portanto, o recurso de revista que se pretende processar não está qualificado, quanto ao tema, pelos indicadores de transcendência. Agravo de instrumento não provido. COISA JULGADA. PERCENTUAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADO NA AÇÃO COLETIVA DE CONHECIMENTO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA O reclamante defende que houve violação da coisa julgada, pois no título executivo coletivo foi fixado o percentual de 15% para os honorários advocatícios e o percentual foi reduzido na fase de execução. Aponta violação do art. 5º, XXXVI, da CF. **O TRT decidiu que os honorários arbitrados no processo coletivo não se confundem com aqueles fixados na presente**



demanda, razão por que não há falar em coisa julgada. A decisão recorrida está em sintonia com julgados desta Corte. O exame prévio dos critérios de transcendência do recurso de revista revela a inexistência de qualquer deles a possibilitar o exame do apelo no TST. A par disso, irrelevante perquirir a respeito do acerto ou desacerto da decisão agravada, dada a inviabilidade de processamento, por motivo diverso, do apelo anteriormente obstaculizado. Agravo de instrumento não provido" (AIRR-566-78.2019.5.17.0132, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 18/11/2022).

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. EXECUÇÃO. COISA JULGADA FORMADA EM AÇÃO COLETIVA. PERCENTUAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RELATIVOS À SUBSEQUENTE AÇÃO INDIVIDUAL DE HABILITAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA COLETIVA. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO CONFIGURADA . Na hipótese, **os honorários advocatícios objeto da presente controvérsia não se referem àquele fixado em ação coletiva, mas sim a uma nova condenação relativa à ação individual de habilitação e de liquidação da sentença coletiva. Assim, não há como se vislumbrar ofensa à coisa julgada, uma vez que referidas verbas não se confundem, sendo distintas e autônomas** . Agravo não provido" (Ag-AIRR-10736-76.2018.5.15.0043, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 27/03/2023).

Diante do acima exposto, tem-se que é plenamente possível a fixação de honorários de sucumbência nas ações individuais de liquidação e execução de sentença coletiva.

Proponho, pois, a fixação da seguinte tese:

"VII. É cabível a fixação de honorários de sucumbência nas ações de execução individual de sentença coletiva, por se tratarem de ações distintas da ação coletiva de origem, com pedidos igualmente diferentes, não se confundindo com os honorários assistenciais."

MODULAÇÃO DOS EFEITOS

Considerando minha proposição, quanto à possibilidade do processo assumir natureza jurídica cognitiva ou executiva, a depender dos elementos da lide, entendi por bem fixar a seguinte tese:

"VIII. Esta decisão produz efeitos a partir de sua publicação, devendo as ações que já estão em trâmite prosseguir conforme iniciadas, adequando-se, quando for o caso, o tipo recursal e o cabimento de honorários advocatícios."

Todavia, considerando que restou vencedora a tese que rechaça a possibilidade de natureza cognitiva às ações de liquidação e execução de sentença coletiva genérica, concluí que desnecessária a modulação e por isso, decidi pela exclusão do referido item.

Conclusão



Esgotada a análise da controvérsia e respondendo à questão jurídica formulada, restaram fixadas, por maioria, as seguintes teses jurídicas:

I. Dada a natureza meramente incidental da liquidação que lhe precede, a ação singular que busca a execução de direitos individuais homogêneos reconhecidos em ação coletiva genérica possui natureza preponderantemente executiva e deve, pois, ser protocolizada na classe processual 156;

II. O (a) trabalhador (a) beneficiado (a) pela sentença coletiva genérica poderá ajuizar a ação de liquidação e execução da sentença coletiva tanto no foro de seu domicílio como no juízo em que se processou a ação coletiva de origem;

III. Admite-se a substituição processual, independentemente de procuração, sendo exigidos poderes expressos apenas para eventual levantamento dos valores objeto da execução pelo Substituto processual;

IV. É cabível a fixação de honorários de sucumbência nas ações de execução individual de sentença coletiva, por se tratarem de ações distintas da ação coletiva de origem, com pedidos igualmente diferentes, não se confundindo com os honorários assistenciais.

Concluído o julgamento do incidente, cessa a suspensão dos processos que tratam do tema objeto da tese jurídica ora assentada, os quais devem retomar sua tramitação, independentemente do transcurso do prazo recursal, nos termos do art. 8º, § 2º, da Instrução Normativa 39 do TST.

Junte-se cópia do inteiro teor deste Acórdão no AP n.º 0000227-11.2023.5.23.0004.

Sem custas processuais (art. 973, § 5º, do CPC).

Acórdão

ISSO POSTO:

O Egrégio Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região na 6ª Sessão Ordinária, realizada na modalidade presencial, **DECIDIU**, esgotada a análise da controvérsia e respondendo à questão jurídica formulada, fixar, com força obrigatória (art. 927, III, do CPC), os seguintes itens da tese jurídica enunciada: **1) - por maioria, aglutinar os itens I e II da tese jurídica**



proposta pelo Desembargador Relator, conforme redação abaixo, nos termos do voto divergente apresentado pela Desembargadora Beatriz Theodoro, seguida pelos Desembargadores Adenir Carruesco, Eliney Veloso, Paulo Barrionuevo e Eleonora Lacerda. Vencidos os Desembargadores Tarcísio Valente (Relator), integralmente, e Aguiamar Peixoto, parcialmente: "**I** - dada a natureza meramente incidental da liquidação que lhe precede, a ação singular que busca a execução de direitos individuais homogêneos reconhecidos em ação coletiva genérica possui natureza preponderantemente executiva e deve, pois, ser protocolizada na classe processual 156."; **2) - por maioria, excluir** os itens **III** e **IV** da tese jurídica proposta pelo Desembargador Relator, por não ter pertinência temática, nos termos do voto divergente apresentado pelo Desembargador Aguiamar Peixoto, seguido pelos Desembargadores Adenir Carruesco, Beatriz Theodoro e Eliney Veloso. Vencidos os Desembargadores Tarcísio Valente (Relator), Paulo Barrionuevo e Eleonora Lacerda; **3) - por unanimidade, aprovar** os itens **V** e **VI**, renumerando-os para **II** e **III**, nos termos do voto do Desembargador Tarcísio Valente (Relator), seguido pelos Adenir Carruesco, Beatriz Theodoro, Eliney Veloso, Paulo Barrionuevo, Aguiamar Peixoto e Eleonora Lacerda, com a seguinte redação: "**II** - o (a) trabalhador (a) beneficiado (a) pela sentença coletiva genérica poderá ajuizar a ação de liquidação e execução da sentença coletiva tanto no foro de seu domicílio como no juízo em que se processou a ação coletiva de origem."; "**III** - admite-se a substituição processual, independentemente de procuração, sendo exigidos poderes expressos apenas para eventual levantamento dos valores objeto da execução pelo Substituto processual;" **4) - por maioria, aprovar** o item **VII** da tese jurídica proposta pelo Desembargador Relator, renumerando-o para item **IV**, conforme redação abaixo, nos termos do voto do Desembargador Tarcísio Valente (Relator), seguido pelos Eliney Veloso, Paulo Barrionuevo e Eleonora Lacerda. Vencidos os Desembargadores Adenir Carruesco, Beatriz Theodoro e Aguiamar Peixoto: "**IV** - é cabível a fixação de honorários de sucumbência nas ações de execução individual de sentença coletiva, por se tratarem de ações distintas da ação coletiva de origem, com pedidos igualmente diferentes, não se confundindo com os honorários assistenciais."; **5) - por unanimidade, excluir** o item **VIII**, da tese jurídica proposta pelo Desembargador Relator; **6) - Concluído** o julgamento do incidente, cessa a suspensão dos processos que tratam do tema objeto da tese jurídica ora assentada, os quais devem retomar sua tramitação, independentemente do transcurso do prazo recursal, nos termos do art. 8º, § 2º, da Instrução Normativa 39 do TST; Junte-se cópia do inteiro teor deste Acórdão no AP n.º 0000227-11.2023.5.23.0004. Sem custas processuais (art. 973, § 5º, do CPC), nos termos do voto do Desembargador Relator, seguido pelos Desembargadores Adenir Carruesco, Beatriz Theodoro, Eliney Veloso, Paulo Barrionuevo, Aguiamar Peixoto e Eleonora Lacerda.

A advogada Luana de Almeida e Almeida Barros sustentou, oralmente, pelo *amicus curiae* Banco do Brasil. Presente à sessão o advogado do *amicus curiae* Sindicato dos Empregados no Comércio de Cuiabá, Dr. Adriano Gonçalves da Silva.



Obs.: Ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Carlos. Representando o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Senhor Procurador-Chefe Danilo Nunes Vasconcelos. A Excelentíssima Senhora Adenir Carruesco, Desembargadora-Presidente e Corregedora Regional, presidiu a sessão.

Sala de Sessões do Tribunal Pleno, segunda-feira, 24 de junho de 2024.

(Firmado por assinatura digital, conforme Lei n. 11.419/2006)

TARCISIO REGIS VALENTE
Relator

DECLARAÇÕES DE VOTO

Voto do(a) Des(a). AGUIMAR MARTINS PEIXOTO / Gab. Des. Aguiamar Peixoto

Restei vencido pelos meus pares, parcialmente, quanto ao item I da tese jurídica, e, integralmente, em relação ao item VII, renumerado para IV, debaixo dos seguintes fundamentos:

Em vista da possibilidade de a execução da sentença coletiva dar-se também de forma coletiva, entendo que o item I da tese jurídica deve ter a seguinte redação: "na Justiça do Trabalho, a liquidação e execução de sentença proferida em ação coletiva, mesmo quando necessária a demonstração de fatos novos, devem ocorrer sequencialmente na fase de execução, a ser processada nos próprios autos da ação coletiva, na hipótese de execução coletiva, e mediante a utilização da classe processual 156 - cumprimento de sentença, em caso de execução individual;"

Divirjo, ainda, da inclusão do item VII, renumerado para IV, na tese jurídica, com o seguinte teor "é cabível a fixação de honorários de sucumbência, seja nas ações de conhecimento, seja nas ações de execução individual de sentença coletiva, por se tratarem de ações distintas da ação coletiva de origem, com pedidos igualmente diferentes, não se confundindo com os honorários assistenciais".

Conforme se observa do acórdão de Id efb1379, o presente IRDR foi instaurado por este Tribunal para que houvesse manifestação apenas sobre o "procedimento para liquidação e execução de sentença coletiva genérica", o que, a toda evidência, não abrange a matéria abordada.

É como voto.

Voto do(a) Des(a). MARIA BEATRIZ THEODORO GOMES / Gab. Des. Maria Beatriz Theodoro

Restei vencida pelos meus pares quanto ao tema abaixo, consignando o seguinte fundamento:

ITEM VII - IRDR 0000190-59.2024.5.23.0000

Restei vencida em relação ao entendimento acerca do cabimento de honorários advocatícios em sede de ações individuais de execução de sentença coletiva, tendo prevalecido a proposição do relator que fixou a seguinte tese:



"VII. É cabível a fixação de honorários de sucumbência nas ações de execução individual de sentença coletiva, por se tratarem de ações distintas da ação coletiva de origem, com pedidos igualmente diferentes, não se confundindo com os honorários assistenciais."

Dessarte, com o desiderato de cumprir o determinado pelo art. 941, § 3º, do CPC, junto as seguintes razões de voto vencido.

De início, anoto que, por ocasião do julgamento da tese n. 1, prevaleceu o entendimento que a ação individual de liquidação de sentença coletiva possui natureza preponderantemente executiva.

Nesta quadra, por coerência, revela-se indevida, nas ações deste jaez, a condenação ao pagamento novos honorários, ainda que na modalidade sucumbencial.

Com efeito, o §6º, do art. 22 da Lei Federal n. 8.906/94 conceitua que os honorários assistenciais são aqueles "fixados em ações coletivas propostas por entidades de classe em substituição processual".

Ocorre que o referido dispositivo legal também disciplina que os honorários assistenciais não ensejam "prejuízo aos honorários convencionais", a denotar que prejudicam as demais espécies de honorários, inclusive os sucumbenciais.

Em outros dizeres, a execução proporcional e individualizada dos honorários firmados no título executivo oriundo da sentença coletiva já é o bastante para fomentar a racionalização da jurisdição em detrimento da multiplicação de ações individuais.

Neste sentido é a razão de decidir externada pelo STF no aresto abaixo colacionado:

"Ementa: Direito Constitucional e Processual Civil. Segundo Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Litisconsórcio simples facultativo. Fracionamento de honorários advocatícios. Cumulação de ações com o mesmo pedido. Possibilidade. Coletivização das demandas de massa em detrimento das demandas individuais. Ampliação do acesso à justiça e otimização do sistema judicial. Provimento do recurso. 1. A ampliação do acesso à Justiça possui dois fundamentos: o sistema judicial deve ser igualmente acessível a todos e deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos. Para tanto, há certo consenso doutrinário e jurisprudencial pela coletivização das demandas de massa, em detrimento das demandas individuais. 2. Inviabilizar o recebimento proporcional e individualizado de honorários advocatícios em litisconsórcio simples facultativo afeta a racionalização do sistema judicial, uma vez que haverá, inevitavelmente, a proliferação de demandas individuais,



medida que se encontra na contramão da tendência de eficiência na prestação jurisdicional. 3. É válido o fracionamento de honorários advocatícios em litisconsórcio simples facultativo, em razão de se tratar de cumulação de ações com o mesmo pedido. 4. Agravo regimental a que se dá provimento. (RE 913536 AgR-segundo, Relator (a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 07/02/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-180 DIVULG 30-08-2018 PUBLIC 31-08-2018)" (in www.stf.jus.br, negritei).

Demais disto, considerando que os honorários assistenciais e sucumbenciais atualmente têm o mesmo desiderato (remunerar o advogado pelo seu labor), a fixação de novos honorários em sede de liquidação individual de sentença coletiva se consubstancia em bis in idem, onerosidade excessiva e enriquecimento ilícito.

Este o sentir de abalizada doutrina:

"(...) se a liquidação não é fase processual autônoma, mas sim incidente prévio da atividade executiva, não se pode falar em condenação em honorários advocatícios. Observa-se que não é possível aquilatar-se a sucumbência nos limites da liquidação, pois seu objetivo é apenas atribuir requisitos de exequibilidade ao título executivo. Nesse caso, a ideia de incidência de honorários advocatícios nessa fase processual apresenta obstáculos verdadeiramente intransponíveis." (CORDEIRO, Wolney de Macedo. Honorários advocatícios na Justiça do trabalho: honorários advocatícios da sucumbência e a tutela de execução trabalhista: uma análise dos honorários da sucumbência na liquidação, execução, cumprimento da sentença e defesa do executado. Salvador. Ed. JusPdivum, 2019, fls. 725)

Tal entendimento também já foi refletido em aresto do C. TST:

"(...) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO AUTOR. LEI Nº 13.015/2014. CPC/2015. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. COISA JULGADA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 123 DA SBDI-2 DO TST. A Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-2 do TST preconiza que a afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República, indicada em processo em fase de execução, pressupõe inequívoca dissonância entre o comando da sentença exequenda e a decisão proferida na liquidação. Assim, não ocorreu ofensa à coisa julgada, pois o Tribunal Regional consignou que, embora os trabalhadores tenham preenchido os requisitos da Súmula nº 219 desta Corte, os honorários advocatícios fixados na ação coletiva estão vinculados aos créditos auferidos nas demandas individuais; e, ainda, que "fixar novos honorários advocatícios incidentes sobre o crédito liquidado na presente ação individual, representará onerosidade excessiva para a empresa reclamada, sobretudo porque, tanto os patronos da presente ação, assim como os da demanda coletiva, atuam em favor do mesmo sindicato (SINDIPETROS/ES)." . Agravo de



instrumento conhecido e não provido" (AIRR-159-07.2015.5.17.0005, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 28/05/2021).

Diante do exposto, sugeri a seguinte tese para a controvérsia estabelecida:

VII - É incabível nova condenação ao pagamento de honorários de sucumbência nas ações de execução individual de sentença coletiva, sem prejuízo da execução individualizada dos honorários reconhecidos na Ação Coletiva originária.

É como voto.

